

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 79/2001 da Comissão de 16 de Janeiro de 2001 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1

- ★ **Regulamento (CE) n.º 80/2001 da Comissão, de 16 de Janeiro de 2001, que estabelece determinadas normas de execução relativas às comunicações respeitantes ao reconhecimento das organizações de produtores, bem como à fixação dos preços e das intervenções no âmbito da organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura** 3

Regulamento (CE) n.º 81/2001 da Comissão, de 16 de Janeiro de 2001, relativo à emissão de certificados de importação de bananas, no âmbito dos contingentes pautais e das bananas tradicionais ACP, para o primeiro trimestre de 2001 (segundo período) 23

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

2001/47/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 12 de Julho de 2000, relativa ao auxílio estatal que a Itália tenciona conceder à Fiat Auto para o estabelecimento Mirafiori Carrozzeria ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 2450]** 24

Rectificações

- ★ **Rectificação à Decisão 2000/821/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 2000, relativa a um programa de incentivo ao desenvolvimento, à distribuição e à promoção de obras audiovisuais europeias (MEDIA Plus — Desenvolvimento, Distribuição e Promoção) (2001-2005) (JO L 336 de 30.12.2000)** 34

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 79/2001 DA COMISSÃO
de 16 de Janeiro de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Janeiro de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	101,3
	204	42,6
	624	165,6
	999	103,2
0707 00 05	052	101,1
	624	208,9
	628	142,5
	999	150,8
0709 90 70	052	102,5
	204	107,0
	999	104,8
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	47,7
	204	52,2
	212	48,4
	220	41,9
	999	47,6
0805 20 10	052	47,4
	204	90,0
	624	63,6
	999	67,0
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	66,7
	204	78,5
	624	75,9
	999	73,7
0805 30 10	052	56,4
	600	66,6
	999	61,5
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	039	83,3
	060	38,4
	400	85,3
	404	83,4
	720	121,4
	728	73,8
	999	80,9
0808 20 50	052	189,0
	400	89,0
	720	57,9
	999	112,0

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 80/2001 DA COMISSÃO**de 16 de Janeiro de 2001****que estabelece determinadas normas de execução relativas às comunicações respeitantes ao reconhecimento das organizações de produtores, bem como à fixação dos preços e das intervenções no âmbito da organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 34.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Dado que a Comissão assegura, todos os anos, nos termos do n.º 6 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, a publicação da lista das organizações de produtores e das suas associações reconhecidas, é conveniente que os Estados-Membros lhe comuniquem as informações adequadas.
- (2) A Comissão deve poder acompanhar a acção de regularização dos preços conduzida pelas organizações de produtores, assim como a aplicação por estas últimas dos regimes de compensação financeira e de ajuda ao reporte.
- (3) Os regimes comunitários de intervenção previstos nos artigos 21.º a 26.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 suscitam a necessidade de dispor, nomeadamente, das cotações verificadas em regiões bem definidas e em intervalos regulares.
- (4) Dado que foi estabelecido um sistema de transmissão dos dados por via electrónica entre os Estados-Membros e a Comissão no âmbito da política comum da pesca (FIDES II), é conveniente utilizá-lo para fins de recolha dos dados abrangidos pelo presente regulamento.
- (5) Em consequência é conveniente simplificar, harmonizar e completar os dados recolhidos anteriormente, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2210/93 da Comissão, de 26 de Julho de 1993, relativo às comunicações respeitantes à organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 843/95 ⁽³⁾. Em consequência, é necessário estabelecer um novo regulamento e revogar o Regulamento (CEE) n.º 2210/93.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

CAPÍTULO I**Comunicações relativas ao reconhecimento das organizações de produtores e das associações de organizações de produtores***Artigo 1.º*

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, as informações previstas no n.º 1, alínea c), do artigo 6.º, e no n.º 3, alínea d), do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, o mais tardar dois meses após a data da respectiva decisão.

As referidas informações, assim como o formato de transmissão, são indicadas no anexo I do presente regulamento.

CAPÍTULO II**Preços e intervenções***Artigo 2.º*

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão as informações previstas no n.º 4 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 o mais tardar dois meses após o início de cada campanha de pesca.

Qualquer alteração dos elementos referidos no primeiro parágrafo será imediatamente notificada pelos Estados-Membros à Comissão.

As referidas informações, assim como o formato de transmissão, são indicadas no anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

Relativamente às espécies referidas nos anexos I e IV do Regulamento (CE) n.º 104/2000, os Estados-Membros comunicarão à Comissão as quantidades desembarcadas, vendidas, retiradas e transitadas no conjunto do seu território, assim como o valor das quantidades vendidas em cada trimestre nas várias regiões indicadas no quadro 1 do anexo VIII do presente regulamento, o mais tardar sete semanas após o trimestre em questão.

⁽¹⁾ JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.⁽²⁾ JO L 197 de 6.8.1993, p. 8.⁽³⁾ JO L 85 de 19.4.1995, p. 13.

Em caso de crise verificada relativamente a determinadas espécies referidas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 104/2000, os Estados-Membros comunicarão à Comissão as quantidades desembarcadas, vendidas, retiradas e transitadas no conjunto do seu território, assim como o valor das quantidades vendidas em cada quinzena nas várias regiões indicadas no quadro 1 do anexo VIII do presente regulamento, o mais tardar duas semanas após a quinzena em questão.

As referidas informações, assim como o formato de transmissão, são indicados no anexo III do presente regulamento.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, relativamente a cada produto constante do anexo 1 do Regulamento (CE) n.º 104/2000, que tenha sido objecto de uma retirada, os valores e quantidades escoadas, em cada trimestre repartidas por opção de escoamento como fixadas pelo artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1501/83 ⁽¹⁾, o mais tardar oito semanas após o trimestre em questão.

As referidas informações, assim como o formato de transmissão, são indicados no anexo IV do presente regulamento.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, relativamente a cada produto constante do anexo II do Regulamento (CE) n.º 104/2000, as quantidades desembarcadas, vendidas e armazenadas, assim como o valor das quantidades vendidas, em cada trimestre, nas várias regiões indicadas no quadro 1 do anexo VIII do presente regulamento, o mais tardar seis semanas após o trimestre em questão.

As referidas informações, assim como o formato de transmissão, são indicados no anexo V do presente regulamento.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, relativamente a cada produto constante do anexo III do Regulamento (CE) n.º 104/2000, as quantidades desembarcadas, vendidas e entregues

à indústria por organização de produtores, bem como o valor das quantidades entregues à indústria, em cada mês, nas várias regiões indicadas no quadro 1 do anexo VIII do presente regulamento, o mais tardar seis semanas após o mês em questão.

As referidas informações, assim como o formato de transmissão, são indicados no anexo VI do presente regulamento.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros comunicarão, todos os anos, à Comissão as informações que permitam determinar as despesas técnicas relativas às operações indispensáveis à estabilização e armazenagem referidas nos artigos 23.º e 25.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, o mais tardar três meses após o ano em causa.

As referidas informações, assim como o formato de transmissão, são indicados no anexo VII do presente regulamento.

CAPÍTULO III

Disposições gerais e finais

Artigo 8.º

Os Estados-Membros comunicarão as informações à Comissão por via electrónica, através dos sistemas de transmissão actualmente utilizados para as trocas de dados no âmbito da gestão da política comum da pesca (sistema FIDES II).

Artigo 9.º

É revogado o Regulamento (CEE) n.º 2210/93.

Artigo 10.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 152 de 10.6.1983, p. 22.

ANEXO I

Informações relativas às organizações de produtores e às associações de organizações de produtores

Número de registo	Nome do campo	Tipo	Formato	Tamanho	Código
1	Identificação da mensagem	<REQUEST.NAME>	Texto		MK-PO
2	Estado-Membro	<REQUEST.COUNTRY.ISO_A3>	Texto	3	Quadro 1
3	Data de envio	<DSE>	YYYYMMDD	8	
4	Tipo de mensagem	<TYP>	Texto	3	INS = novo MOD = modificação DEL = retirada reconhecimento
5	N.º da OP ou da associação de OP	<NOP>	Texto	7	Apenas em caso de mensagem do tipo «MOD» ou «DEL»
6	Nome	<NOM>	Texto		
7	Denominação	<ABB>			Se existir
8	Abreviatura oficial	<NID>			Se existir
9	N.º nacional	<ARE>	Texto		
10	Actividade	<ACT>	Texto	6	Quadro 10
11	Data da criação	<DCE>	YYYYMMDD		
12	Data dos estatutos	<DST>	YYYYMMDD		
13	Data de concessão do reconhecimento	<DRE>	YYYYMMDD		
14	Data de retirada do reconhecimento	<DRA>	YYYYMMDD		Apenas em caso de mensagem do tipo «DEL»
15	Endereço 1	<ADR1>	Texto		
16	Endereço 2	<ADR2>	Texto		
17	Endereço 3	<ADR3>			
18	Código postal	<CPO>	Texto		
19	Localidade	<LOC>	Texto		
20	N.º de telefone 1	<TEL1>	Texto		+ nn(nn)nnn.nnn.nnn
21	N.º de telefone 2	<TEL2>	Texto		+ nn(nn)nnn.nnn.nnn
22	N.º de fax	<FAX>	Texto		+ nn(nn)nnn.nnn.nnn
23	E-mail	<MEL>	Texto		
24	Endereço do sítio Web	<WEB>	Texto		
25 e seguintes	N.º da OP aderente	<ADH>	Texto		Em caso de associação de OP, lista das OP aderentes

ANEXO II

Preços de retirada aplicados pelas organizações de produtores

Envio dois meses após o início da campanha de pesca

Número de registo	Dados em questão	Identificação do tipo de dados	Formato	Tamanho	Código
1	Identificação da mensagem	<REQUEST.NAME>	Texto		MK-PO-WP
2	Estado-Membro	<REQUEST.COUNTRY.ISO_A3>	Texto	3	Quadro 1
3	N.º sequencial do envio	<LOT>	Numérico	4	N.º sequencial atribuído pelo Estado-Membro
4	Tipo de mensagem	<MTYP>		19	INS NOTIFICATION SUP NOTIFICATION REP NOTIFICATION INS IN NOTIFICATION MOD IN NOTIFICATION SUP IN NOTIFICATION
5	Data de envio	<DSE>	YYYYMMDD	8	
6	Tipo de período	<PTYP>	Y	1	Y = anual
7	Identificação do período	<IDP>	PPP/YYYY	8	PPP = sequência YYYY = ano
8	Moeda utilizada	<MON>	Texto	3	Quadro 6
9 e seguintes	Código de identificação da OP	<DAT>	Texto	7	CCC-999
	Código da espécie		Texto	3	Quadro 7
	Código da conservação		Texto	3	Quadro 4
	Código da apresentação		Texto	2	Quadro 3
	Código da frescura		Texto	2	Quadro 5
	Código do tamanho		Texto	3	Quadro 2
	Preço de retirada		Número inteiro		Em moeda como indicado no registo n.º 8 por 1 000 kg
	Região de aplicação de um preço de retirada afectado de um coeficiente regional		Texto		Quadro 8

ANEXO III

Produtos do anexo I e IV do Regulamento (CE) n.º 104/2000

Envio trimestral

Número de registo	Dados em questão	Identificação do tipo de dados	Formato	Tamanho	Código
1	Identificação da mensagem	<REQUEST.NAME>	Texto		MK-FRESH
2	Estado-Membro	<REQUEST.COUNTRY.ISO_A3>	Texto	3	Quadro 1
3	N.º sequencial do envio	<LOT>	Numérico	4	N.º sequencial atribuído pelo Estado-Membro
4	Tipo de mensagem	<MTYP>		19	INS NOTIFICATION SUP NOTIFICATION REP NOTIFICATION INS IN NOTIFICATION MOD IN NOTIFICATION SUP IN NOTIFICATION
5	Data de envio	<DSE>	YYYYMMDD	8	
6	Tipo de período	<PTYP>	Q ou C	1	Q = trimestre C = crise
7	Identificação do período	<IDP>	PPP/YYYY	8	PPP = sequência 1 a 4 por trimestre 1 a 24 por quinzena YYYY = ano
8	Moeda utilizada	<MON>	Texto	3	Quadro 6
9 e seguintes	Código da região NUTS de desembarque	<DAT>	Texto	7	Quadro 1
	Código da espécie		Texto	3	Quadro 7
	Código da conservação		Texto	3	Quadro 4
	Código da apresentação		Texto	2	Quadro 3
	Código da frescura		Texto	2	Quadro 5
	Código do tamanho		Texto	3	Quadro 2
	Valor das quantidades vendidas		Número inteiro		Na moeda indicada no registo n.º 8
	Quantidades vendidas		Número inteiro		kg
	Quantidades retiradas ao preço comunitário		Número inteiro		kg
	Quantidades retiradas ao preço autónomo		Número inteiro		kg
	Quantidades transitadas		Número inteiro		kg

ANEXO IV

Produtos do anexo I do Regulamento (CE) n.º 104/2000

Utilização dos produtos retirados do mercado

Envio trimestral

Número de registo	Dados em questão	Identificação do tipo de dados	Formato	Tamanho	Código
1	Identificação da mensagem	<REQUEST.NAME>	Texto		MK-STD-VAL
2	Estado-Membro	<REQUEST.COUNTRY.ISO_A3>	Texto	3	Quadro 1
3	N.º sequencial do envio	<LOT>	Numérico	4	N.º sequencial atribuído pelo Estado-Membro
4	Tipo de mensagem	<MTYP>		19	INS NOTIFICATION SUP NOTIFICATION REP NOTIFICATION INS IN NOTIFICATION MOD IN NOTIFICATION SUP IN NOTIFICATION
5	Data de envio	<DSE>	YYYYMMDD	8	
6	Tipo de período	<PTYP>	Q	1	Q = trimestre
7	Identificação do período	<IDP>	PPP/YYYY	8	PPP = sequência 1-4 YYYY = ano
8	Moeda utilizada	<MON>	Texto	3	Quadro 6
9 e seguintes	Código da espécie	<DAT>	Texto	3	Quadro 7
	Código do destino		Texto	6	Quadro 9
	Valor das quantidades vendidas ou cedidas		Número inteiro		Na moeda indicada no registo n.º 8 Valor «0» admitido para as quantidades cedidas
	Quantidades vendidas ou cedidas		Número inteiro		kg

ANEXO V

Produtos do anexo II do Regulamento (CE) n.º 104/2000 (Envio trimestral)

Número de registo	Dados em questão	Identificação do tipo de dados	Formato	Tamanho	Código
1	Identificação da mensagem	<REQUEST.NAME>	Texto		MK-FROZEN
2	Estado-Membro	<REQUEST.COUNTRY.ISO_A3>	Texto	3	Quadro 1
3	N.º sequencial do envio	<LOT>	Numérico	4	N.º sequencial atribuído pelo Estado-Membro
4	Tipo de mensagem	<MTYP>		19	INS NOTIFICATION SUP NOTIFICATION REP NOTIFICATION INS IN NOTIFICATION MOD IN NOTIFICATION SUP IN NOTIFICATION
5	Data de envio	<DSE>	YYYYMMDD	8	
6	Tipo de período	<PTYP>	Q	1	Q = trimestre
7	Identificação do período	<IDP>	PPP/YYYY	8	PPP = sequência 1 a 4 YYYY = ano
8	Moeda utilizada	<MON>	Texto	3	Quadro 6
9 e seguintes	Código região NUTS de desembarque	<DAT>	Texto	7	Quadro 1
	Código da espécie	<DAT>	Texto	3	Quadro 7
	Código da conservação		Texto	3	Quadro 4
	Código da apresentação		Texto	2	Quadro 3
	Código da frescura		Texto	2	Quadro 5
	Código do tamanho		Texto	3	Quadro 2
	Valor das quantidades vendidas		Número inteiro		Na moeda indicada no registo n.º 8
	Quantidades vendidas antes da armazenagem		Número inteiro		kg
	Quantidades entradas em armazém		Número inteiro		kg
	Quantidades saídas de armazém		Número inteiro		kg

ANEXO VI

Produtos do anexo III do Regulamento (CE) n.º 104/2000

Períodicidade: mensal

Número de registo	Dados em questão	Identificação do tipo de dados	Formato	Tamanho	Código
1	Identificação da mensagem	<REQUEST.NAME>	Texto		MK-TUNA
2	Estado-Membro	<REQUEST.COUNTRY.ISO_A3>	Texto	3	Quadro 1
3	N.º sequencial do envio	<LOT>	Numérico	4	N.º sequencial atribuído pelo Estado-Membro
4	Tipo de mensagem	<MTYP>		19	INS NOTIFICATION SUP NOTIFICATION REP NOTIFICATION INS IN NOTIFICATION MOD IN NOTIFICATION SUP IN NOTIFICATION
5	Data de envio	<DSE>	YYYYMMDD	8	
6	Tipo de período	<PTYP>	M	1	M = mensal
7	Identificação do período	<IDP>	PPP/YYYY	7	PPP = sequência 1 a 12 YYYY = ano
8	Moeda utilizada	<MON>	Texto	3	Quadro 6
9 e seguintes	Organização de produtores	<DAT>	Texto	7	CCC-999
	Código da espécie		Texto	3	Quadro 7
	Código da conservação		Texto	3	Quadro 4
	Código da apresentação		Texto	2	Quadro 3
	Código do tamanho		Texto	3	Quadro 2
	Valor das quantidades vendidas e entregues à indústria		Número inteiro		Na moeda indicada no registo n.º 8
	Quantidades vendidas e entregues à indústria		Numero inteiro		kg

ANEXO VII

Produtos anexo I e II do Regulamento (CE) n.º 104/2000

Periodicidade: anual

Número de registo	Dados em questão	Identificação do tipo de dados	Formato	Tamanho	Código
1	Identificação da mensagem	<REQUEST.NAME>	Texto		MK-TECH
2	Estado-Membro	<REQUEST.COUNTRY.ISO_A3>	Texto	3	Quadro 1
3	N.º sequencial do envio	<LOT>	Numérico	4	N.º sequencial atribuído pelo Estado-Membro
4	Tipo de mensagem	<MTYP>		19	INS NOTIFICATION SUP NOTIFICATION REP NOTIFICATION INS IN NOTIFICATION MOD IN NOTIFICATION SUP IN NOTIFICATION
5	Data de envio	<DSE>	YYYYMMDD	8	
6	Tipo de período	<PTYP>	Y	1	Y = anual
7	Identificação do período	<IDP>	PPP/YYYY	7	PPP = 1 YYYY = ano
8	Moeda utilizada	<MON>	Texto	3	Quadro 6
9 e seguintes	Código do produto	<DAT>	Texto	3	1AB = produto anexo I, AB 1C = produto anexo I, C 2 = produto anexo II
	Código das despesas técnicas		Texto	2	Quadro 1
	Custos de mão-de-obra		Número inteiro		Na moeda indicada no registo n.º 8
	Custos energéticos		Número inteiro		Na moeda indicada no registo n.º 8
	Custos de transporte		Número inteiro		Na moeda indicada no registo n.º 8
	Outros custos (acondicionamento, colocação em escabeche, embalagem directa etc.)		Número inteiro		Na moeda indicada no registo n.º 8

ANEXO VIII

QUADRO 1

Códigos «NUTS» «ISO-A3»	País	Nome «NUTS»	
BEL	Belgique-België		
BE1		Région de Bruxelles-Capitale/Brussels Hoofdstedelijk Gewest	
BE21		Antwerpen	
BE22		Limburg	
BE23		Oost-Vlaanderen	
BE24		Vlaams-Brabant	
BE25		West-Vlaanderen	
BE31		Brabant Wallon	
BE32		Hainaut	
BE33		Liège	
BE34		Luxembourg	
BE35		Namur	
DNK		Danmark	
DK001			Københavns Kommune og Frederiksberg Kommune
DK002			Københavns Amt
DK003	Frederiksborg Amt		
DK004	Roskilde Amt		
DK005	Vestsjællands Amt		
DK006	Storstrøms Amt		
DK007	Bornholms Amt		
DK008	Fyns Amt		
DK009	Sønderjyllands Amt		
DK00A	Ribe Amt		
DK00B	Vejle Amt		
DK00C	Ringkøbing Amt		
DK00D	Århus Amt		
DK00E	Viborg Amt		
DK00F	Nordjyllands Amt		
DEU	Deutschland		
DE11		Stuttgart	
DE12		Karlsruhe	
DE13		Freiburg	
DE14		Tübingen	
DE21		Oberbayern	
DE22		Niederbayern	
DE23		Oberpfalz	
DE24		Oberfranken	
DE25		Mittelfranken	
DE26		Unterfranken	
DE27		Schwaben	
DE3		Berlin	
DE4		Brandenburg	
DE5		Bremen	
DE6		Hamburg	
DE71		Darmstadt	

Códigos «NUTS» «ISO-A3»	País	Nome «NUTS»
DE72		Gießen
DE73		Kassel
DE8		Mecklenburg-Vorpommern
DE91		Braunschweig
DE92		Hannover
DE93		Lüneburg
DE94		Weser-Ems
DEA1		Düsseldorf
DEA2		Köln
DEA3		Münster
DEA4		Detmold
DEA5		Arnsberg
DEB1		Koblenz
DEB2		Trier
DEB3		Rheinhessen-Pfalz
DEC		Saarland
DED1		Chemnitz
DED2		Dresden
DED3		Leipzig
DEE1		Dessau
DEE2		Halle
DEE3		Magdeburg
DEF		Schleswig-Holstein
DEG		Thüringen
GRC	Ellada	
GR11		Anatoliki Makedonia, Thraki
GR12		Kentriki Makedonia
GR13		Dytiki Makedonia
GR14		Thessalia
GR21		Ipeiros
GR22		Ionia Nisia
GR23		Dytiki Ellada
GR24		Sterea Ellada
GR25		Peloponnisos
GR3		Attiki
GR41		Voreio Aigaio
GR42		Notio Aigaio
GR43		Kriti
ESP	España	
ES11		Galicia
ES12		Asturias
ES13		Cantabria
ES21		País Vasco
ES22		Navarra
ES23		La Rioja
ES24		Aragón
ES3		Madrid
ES41		Castilla-León
ES42		Castilla-La Mancha

Códigos «NUTS» «ISO-A3»	País	Nome «NUTS»
ES43		Extremadura
ES51		Cataluña
ES52		Comunidad Valenciana
ES53		Baleares
ES61		Andalucía
ES62		Murcia
ES63		Ceuta y Melilla
ES7		Canarias
FRA	France	
FR1		Île-de-France
FR21		Champagne-Ardenne
FR22		Picardie
FR23		Haute-Normandie
FR24		Centre
FR25		Basse-Normandie
FR26		Bourgogne
FR3		Nord-Pas-de-Calais
FR41		Lorraine
FR42		Alsace
FR43		Franche-Comté
FR51		Pays-de-la-Loire
FR521		Côtes-d'Armor
FR522		Finistère
FR523		Ille-et-Vilaine
FR524		Morbihan
FR53		Poitou-Charentes
FR61		Aquitaine
FR62		Midi-Pyrénées
FR63		Limousin
FR71		Rhône-Alpes
FR72		Auvergne
FR81		Languedoc-Roussillon
FR82		Provence-Alpes-Côte d'Azur
FR83		Corse
FR91		Guadeloupe
FR92		Martinique
FR93		Guyane
FR94		Réunion
IRL	Ireland	
IE011		Border
IE012		Midland
IE013		West
IE021		Dublin
IE022		Mid-east
IE023		Mid-west
IE024		South-east (IRL)
IE025		South-west (IRL)

Códigos «NUTS» «ISO-A3»	País	Nome «NUTS»
ITA	Italia	
IT11		Piemonte
IT12		Valle d'Aosta
IT13		Liguria
IT2		Lombardia
IT31		Trentino-Alto Adige
IT32		Veneto
IT33		Friuli-Venezia Giulia
IT4		Emilia-Romagna
IT51		Toscana
IT52		Umbria
IT53		Marche
IT6		Lazio
IT71		Abruzzo
IT72		Molise
IT8		Campania
IT91		Puglia
IT92		Basilicata
IT93		Calabria
ITA		Sicilia
ITB		Sardegna
LUX		Luxembourg (Grand-Duché)
NL11	Nederland	Groningen
NL12		Friesland
NL13		Drenthe
NL21		Overijssel
NL22		Gelderland
NL23		Flevoland
NL31		Utrecht
NL32		Noord-Holland
NL33		Zuid-Holland
NL34		Zeeland
NL41		Noord-Brabant
NL42		Limburg
AUT	Österreich	
AT11		Burgenland
AT12		Niederösterreich
AT13		Wien
AT21		Kärnten
AT22		Steiermark
AT31		Oberösterreich
AT32		Salzburg
AT33		Tirol
AT34		Vorarlberg
PRT	Portugal	
PT11		Norte
PT12		Centro (P)
PT13		Lisboa e Vale do Tejo
PT14		Alentejo

Códigos «NUTS» «ISO-A3»	País	Nome «NUTS»
PT15		Algarve
PT2		Açores
PT3		Madeira
SWE	Suomi/Finland	
FI13		Itä-Suomi
FI14		Väli-Suomi
FI15		Pohjois-Suomi
FI16		Uusimaa (Suuralue)
FI17		Etelä-Suomi
FI2		Åland
SWE	Sverige	
SE01		Stockholm
SE02		Östra Mellansverige
SE04		Sydsverige
SE06		Norra Mellansverige
SE07		Mellersta Norrland
SE08		Övre Norrland
SE09		Småland med Öarna
SE0A		Västsverige
GBR	United Kingdom	
UKC1		Tees Valley and Durham
UKC2		Northumberland and Tyne and Wear
UKD1		Cumbria
UKD2		Cheshire
UKD3		Greater Manchester
UKD4		Lancashire
UKD5		Merseyside
UKE1		East Riding and North Lincolnshire
UKE2		North Yorkshire
UKE3		South Yorkshire
UKE4		West Yorkshire
UKF1		Derbyshire and Nottinghamshire
UKF2		Leicestershire, Rutland and Northamptonshire
UKF3		Lincolnshire
UKG1		Herefordshire, Worcestershire and Warwickshire
UKG2		Shropshire and Staffordshire
UKG3		West Midlands
UKH1		East Anglia
UKH2		Bedfordshire, Hertfordshire
UKH3		Essex
UKI1		Inner London
UKI2		Outer London
UKJ1		Berkshire, Buckinghamshire and Oxfordshire
UKJ2		Surrey, East and West Sussex
UKJ3		Hampshire and Isle of Wight
UKJ4		Kent

Códigos «NUTS» «ISO-A3»	País	Nome «NUTS»
UKK1		Gloucestershire, Wiltshire and North Somerset
UKK2		Dorset and Somerset
UKK3		Cornwall and Isles of Scilly
UKK4		Devon
UKL1		West Wales and the Valleys
UKL2		East Wales
UKM1101		Aberdeen City
UKM1102		Aberdeenshire
UKM1103		North-East Moray
UKM2		Eastern Scotland
UKM3		South-Western Scotland
UKM41		Caithness and Sutherland and Ross and Cromarty
UKM42		Inverness and Nairn and Moray, Badenoch and Strathspey
UKM43		Lochaber, Skye and Lochalsh and Argyll and the Islands
UKM44		Comhairle Nan Eilan (Western Isles)
UKM45		Orkney Islands
UKM46		Shetland Islands
UKM2		Eastern Scotland
UKM3		South-Western Scotland
UKM4		Highlands and Islands
UKN		Northern Ireland

QUADRO 2

Código dos tamanhos

Código	Denominação
1	Tamanho 1
2	Tamanho 2
3	Tamanho 3
4	Tamanho 4
5	Tamanho 5
6	Tamanho 6
M10	≤ 10 Kg
P10	> 10 Kg
M4	≤ 4 Kg
M1	≤ 1,1 Kg
50	> 1,8 Kg
51	≤ 1,8 Kg
SO	Sem efeito
M11	< 1,1 kg
M13	< 1,33 kg
B21	≥ 1,1 kg < 2,1 kg
B27	≥ 1,33 k < 2,7 kg
P21	≥ 2,1 kg
P27	≥ 2,7 kg

QUADRO 3**Código de apresentação**

Código	Apesentação
1	Inteiro
12	Descabeçado
3	Eviscerado com cabeça
31	Eviscerado sem guelras
32	Eviscerado e descabeçado
61	Limpo
25	Lombo
2	Filete
62	Cilindro
63	Tubos
21	Com espinhas «Standard»
22	Sem espinhas
23	Com pele
24	Sem pele
51	Bloco aglomerado
5	Pedaços e outras carnes
11	Com ou sem cabeça
9	Qualquer apresentação válida, excepto inteiro e eviscerado com guelras
26	Filetes em bloco alglomerado < 4 kg
70	Limpo com cabeça OU inteiro
71	Todas as apresentaçõs válidas para esta espécie
72	Qualquer apresentação válida, excepto filete, pedaços e outras carnes
6	Limpo, cilindro, tubos
7	Outras apresentações
SO	Sem efeito

QUADRO 4**Código de conservação**

Código	Conservação
SO	Sem efeito
V	Vivo
C	Congelado
CU	Cozido em água
S	Salgado
FC	Fresco ou congelado
FR	Fresco ou refrigerado
PRE	Preparação
CSR	Conserva de peixe
F	Fresco
R	Refrigerado

QUADRO 5

Código de frescura

Código	Frescura
E	Extra
A	A
B	B
V	Vivo
SO	Sem efeito

QUADRO 6

Códigos das moedas

Código	Moeda
BEF	Franco belga
DKK	Coroa dinamarquesa
DEM	Marco alemão
GRD	Dracma grega
EUR	Euros
PTE	Escudo português
FRF	Franco francês
FIM	Marco finlandês
NLG	Florim neerlandês
IEP	Libra irlandesa
ITL	Lira italiana
ATS	Xelim austríaco
ESP	Peseta espanhola
SEK	Coroa sueca
GBP	Libra esterlina
LUF	Franco luxemburguês

QUADRO 7

Código	Espécies
ALB	<i>Thunnus alalunga</i>
ALK	<i>Theragra chalcogramma</i>
BFT	<i>Thunnus thynnus</i>
BIB	<i>Trisopterus luscus</i>
BOG	<i>Boops boops</i>
BRA	<i>Brama</i> spp.
BRB	<i>Spondylisoma cantharus</i>
BSF	<i>Aphanopus carbo</i>
CDZ	<i>Gadus</i> spp.
COD	<i>Gadus morhua</i>
COE	<i>Conger conger</i>
CRE	<i>Cancer pagurus</i>

Código	Espécies
CSH	<i>Crangon crangon</i>
CTC	<i>Sepia officinalis</i>
CTR	<i>Sepiola rondeleti</i>
DAB	<i>Limanda limanda</i>
DEC	<i>Dentex dentex</i>
DGS	<i>Squalus acanthias</i>
DPS	<i>Parapenaeus longirostris</i>
ENR	<i>Engraulis</i> spp.
FLE	<i>Platichthys flesus</i>
GHL	<i>Rheinhardtius hippoglossoides</i>
GRC	<i>Gadus ogac</i>
GUY	<i>Triga</i> spp.
HAD	<i>Melanogrammus aeglefinus</i>
HER	<i>Clupea harengus</i>
HKE	<i>Merluccius merluccius</i>
HKP	<i>Merluccius hubbsi</i>
HKX	<i>Merluccius</i> spp.
ILL	<i>Illex</i> spp.
JAX	<i>Trachurus</i> spp.
LEM	<i>Mircostomus kitt</i>
LEZ	<i>Lepidorhombus</i> spp.
LNZ	<i>Molva</i> spp.
MAC	<i>Scomber scombrus</i>
MAS	<i>Scomber japonicus</i>
MAZ	<i>Scomber scombrus, japonicus, Orcynopsis unicolor</i>
MGS	<i>Mugil</i> spp.
MNZ	<i>Lophius</i> spp.
MUR	<i>Mullus surmuletus</i>
MUT	<i>Mullus barbatus</i>
NEP	<i>Nephrops norvegicus</i>
OCZ	<i>Octopus</i> spp.
PAX	<i>Pagellus</i> spp.
PCO	<i>Gadus macrocephalus</i>
PEN	<i>Penaeus</i> spp.
PIL	<i>Sardina pilchardus</i>
PLE	<i>Pleuronectes platessa</i>
POC	<i>Boreogadus saida</i>
POK	<i>Pollachius virens</i>
POL	<i>Pollachius pollachius</i>
PRA	<i>Pandalus borealis</i>
RED	<i>Sebastes</i> spp.
ROA	<i>Rossia macrosoma</i>
SCE	<i>Pecten maximus</i>
SCL	<i>Scylliorhinus</i> spp.
SFS	<i>Lepidopus caudatus</i>
SKA	<i>Raja</i> spp.
SKJ	<i>Katsuwonus pelamis</i>
SOO	<i>Solea</i> spp.
SPC	<i>Spicara smaris</i>
SQA	<i>Illex argentinus</i>
SQC	<i>Loligo</i> spp.
SQE	<i>Ommastrephes sagittatus</i>
SQE	<i>Todarodes sagittatus sagittatus</i>

Código	Espécies
SQI	<i>Illex illecebrosus</i>
SQL	<i>Loligo pealei</i>
SQN	<i>Loligo patagonica</i>
SQO	<i>Loligo opalescens</i>
SQR	<i>Loligo vulgaris</i>
SWO	<i>Xiphias gladius</i>
TUS	<i>Thunnus</i> spp. and <i>Euthynnus</i> spp. excluding <i>Thunnus thunnus</i> and <i>T. obesus</i>
WHB	<i>Micromesistius poutassou</i>
WHE	<i>Buccinum undatum</i>
WHG	<i>Merlangius merlangus</i>
YFT	<i>Thunnus albacares</i>

QUADRO 8

Regiões de aplicação de um preço de retirada afectado de um coeficiente regional

Código	Região	Descrição da região
MADER	Açores e Madeira	As ilhas dos Açores e da Madeira
BALNOR	Báltico norte	A norte do paralelo a 59° 30' no mar Báltico
CANA	Canárias	As ilhas Canárias
CORN	Cornwall	As regiões costeiras e as ilhas dos condados de Cornwall e Devon no Reino Unido
ECOS	Escócia	As regiões costeiras a partir de Wick até Aberdeen no nordeste da Escócia
ECOIRL	Escócia e Irlanda do Norte	As regiões costeiras a partir de Portpatrick no sudoeste da Escócia, até Wick no nordeste da Escócia, assim como as ilhas situadas a oeste e a norte destas regiões. As regiões costeiras e as ilhas da Irlanda do Norte
ESTECO	Escócia (este)	As regiões costeiras da Escócia a partir de Portpatrick, até Eyemouth, assim como as ilhas situadas a oeste e a norte destas regiões.
ESPATL	Espanha (Atlântico)	As regiões costeiras atlânticas de Espanha (excepto as ilhas Canárias)
ESTANG	Este da Inglaterra	As regiões costeiras do leste da Inglaterra, de Berwick a Dover. As regiões costeiras da Escócia a partir de Portpatrick, até Eyemouth, assim como as ilhas situadas a oeste e a norte destas regiões. As regiões costeiras do condado de Down
FRAATL	França (Atlântico, Mancha, Norte)	As regiões costeiras francesas do Atlântico, da Mancha e do Mar do Norte.
IRL	Irlanda	As regiões costeiras e as ilhas da Irlanda
NIRL	Irlanda do Norte	As regiões costeiras do condado de Down (Irlanda do Norte)
PRT	Portugal	As regiões costeiras atlânticas de Portugal
UER	Resto da União Europeia	A União Europeia, com excepção das regiões relativamente às quais é aplicado um coeficiente regional
EU	União Europeia	O conjunto da União Europeia
WECO	Escócia (oeste)	As regiões costeiras que vão de Troon (no sudoeste da Escócia), até Wick (no nordeste da Escócia) e as ilhas situadas a oeste e a norte destas regiões.
BALSUD	Mar Báltico	A sul do paralelo a 59° 30' no mar Báltico

QUADRO 9**Utilização das retiradas**

Código	Utilização das retiradas
FMEAL	Secagem. Desmembramento ou transformação em farinha (alimentação animal)
OTHER	Utilização diferente da secagem. Desmembramento ou transformação em farinha (alimentação animal)
NOALIM	Utilização para fins não alimentares
DIST	Distribuição gratuita

QUADRO 10**Tipo de pesca**

Código	Tipo de pesca
D	Pesca do largo
H	Pesca do alto
C	Pesca costeira
L	Pequena pesca local
O	Outra pesca
A	Aquicultura

QUADRO 11**Tipo de despesa técnica**

Código	Tipo de despesa técnica
CO	Congelação
ST	Armazenagem
FL	Filetagem
SL	Salga — secagem
MA	Conservas em escabeche
CU	Cozedura — pasteurização
VV	Conservação em viveiro

REGULAMENTO (CE) N.º 81/2001 DA COMISSÃO**de 16 de Janeiro de 2001****relativo à emissão de certificados de importação de bananas, no âmbito dos contingentes pautais e das bananas tradicionais ACP, para o primeiro trimestre de 2001 (segundo período)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2362/98 da Comissão, de 28 de Outubro de 1998, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho no que respeita ao regime de importação de bananas na Comunidade ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1632/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 17.º e o n.º 2 do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º e o anexo do Regulamento (CE) n.º 2776/2000 da Comissão ⁽⁵⁾ fixam, em relação ao primeiro trimestre de 2001, as quantidades disponíveis com vista ao segundo período de apresentação dos pedidos previsto pelo artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2362/98.
- (2) Em aplicação do n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2362/98, há que determinar sem demora, com base nos pedidos apresentados durante o segundo

período, as quantidades em relação às quais podem ser emitidos certificados para as origens em causa.

- (3) O presente regulamento deve ser imediatamente aplicável, de modo a permitir que os certificados sejam emitidos o mais rapidamente possível,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito aos novos pedidos previstos no artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2362/98, serão emitidos certificados de importação no âmbito do regime de importação de bananas, dos contingentes pautais e das bananas tradicionais ACP, em relação ao segundo período do primeiro trimestre de 2001:

1. Para a quantidade constante do pedido de certificado, afectada, no caso da origem «Panamá», do coeficiente de redução de 0,4702;
2. Para a quantidade constante do pedido de certificado, no caso de uma origem diferente das mencionadas no ponto 1.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 47 de 25.2.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽³⁾ JO L 293 de 31.10.1998, p. 32.

⁽⁴⁾ JO L 187 de 26.7.2000, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 321 de 19.12.2000, p. 45.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Julho de 2000

relativa ao auxílio estatal que a Itália tenciona conceder à Fiat Auto para o estabelecimento Mirafiori Carrozzeria

[notificada com o número C(2000) 2450]

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/47/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º,

Após ter convidado os interessados a apresentarem observações nos termos dos referidos artigos ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

I. PROCEDIMENTO

No período entre Outubro e Dezembro de 1997, a Itália notificou à Comissão, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE, seis projectos de auxílios estatais a favor da Fiat Auto SpA, entre os quais se incluía o processo Fiat Mirafiori Carrozzeria — registado em 29 de Outubro de 1997 com o número N 728/97 — relativo a investimentos numa unidade de montagem de veículos em Mirafiori (Turim). A fim de obter as informações indispensáveis para uma decisão da Comissão, foram solicitadas informações suplementares às autoridades italianas, tendo-se insistido várias vezes para obter essas informações. Além disso, em 23 Abril 1998, realizou-se uma reunião com os representantes das autoridades italianas para discutir as diferentes modalidades de exame do processo. Através de uma carta de 20 de Novembro de 1998 foram, por fim, dadas respostas parciais às questões colocadas pela Comissão.

A Comissão comunicou então à Itália ⁽²⁾ a sua decisão de 3 de Fevereiro de 1999 de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado relativamente a este projecto de auxílio, exigindo a apresentação, no prazo de um mês, de todos os documentos, informações e dados necessários para poder avaliar a respectiva compatibilidade com o mercado comum. No caso de não ser dada resposta, a Comissão adoptaria uma decisão com base nos elementos à sua disposição.

A decisão de dar início ao procedimento foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽³⁾. A Comissão convidou os interessados a comunicarem-lhe as suas observações, não tendo recebido nenhuma.

⁽¹⁾ JO C 120 de 1.5.1999 e JO C 288 de 9.10.1999.

⁽²⁾ Por carta de 9 de Março de 1999 registada com o número SG (99) D/1742.

⁽³⁾ JO C 120 de 1.5.1999.

Em 24 de Fevereiro de 1999, deslocaram-se a Mirafiori representantes da Comissão para discutirem, nomeadamente, o processo em questão.

Após ter solicitado, em 9 de Abril de 1999, um prazo suplementar de resposta, as autoridades italianas transmitiram à Comissão, por carta de 16 de Abril de 1999, as informações que consideravam necessárias para a conclusão do exame do caso.

A realização de novos exames reforçou as dúvidas iniciais da Comissão em relação ao processo Fiat Mirafiori Carrozzeria, nomeadamente quanto à necessidade do auxílio previsto. A Comissão comunicou então à Itália ⁽¹⁾ a sua decisão de 26 de Maio de 1999 de complementar o início do procedimento iniciado em 3 de Fevereiro de 1999, exigindo à Itália a apresentação, no prazo de um mês, de todos os documentos, informações e dados necessários para poder avaliar a compatibilidade dos auxílios em causa. No caso de não ser dada resposta, a Comissão adoptaria uma decisão com base nos elementos à sua disposição.

A decisão da Comissão complementar da decisão de dar início ao procedimento foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽²⁾. A Comissão convidou os interessados a apresentarem observações, não tendo recebido nenhuma.

II. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DO AUXÍLIO — FUNDAMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO AO ABRIGO DO N.º 2 DO ARTIGO 88.º

O auxílio notificado seria concedido à empresa Fiat Auto SpA, filial da Fiat SpA. O grupo Fiat exerce a sua actividade no sector dos veículos automóveis através de três empresas: Fiat Auto para os veículos automóveis, IVECO para os veículos comerciais e Magneti Marelli para os componentes.

A Fiat Auto tem unidades de produção em Itália, na Polónia, na Turquia e na América do Sul. Em 1998, a empresa vendeu cerca de 2,4 milhões de veículos ⁽³⁾ das marcas Alfa Romeo, Ferrari, Fiat, Lancia e Maserati, dos quais 38 % em Itália, 29 % no resto da Europa e 33 % no resto do mundo.

O investimento notificado, no montante de 643 mil milhões de liras italianas (332 milhões de euros) foi realizado em Mirafiori (Turim). Em Março de 1995, foi atribuído o estatuto de região assistida nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado à zona de Mirafiori. A intensidade máxima dos auxílios estava fixada na altura em 10 % do ESL para as grandes empresas, até 1999.

A unidade Mirafiori Carrozzeria produz vários modelos de veículos; em 1994, no início do projecto, produziu 411 800 Uno, Thema, Croma Panda e Punto; em 1999, no fim dos investimentos, produziu 357 800 Punto/Modelo 188 ⁽⁴⁾, Marea e Multipla.

O projecto notificado inicialmente dizia respeito, de 1994 a 1999, à melhoria da gestão e da organização da unidade para efeitos da produção de novos veículos (Marea, Modelo 188 e Multipla). Além disso, dado que a localização urbana da unidade condicionava fortemente a produção e a logística, os investimentos previstos deveriam igualmente melhorar as condições de trabalho, poupar energia e reforçar a protecção do ambiente.

Por fim, os referidos investimentos salvaguardariam numerosos postos de trabalho numa zona em declínio industrial.

Com base no regime denominado «Lei 488», de 19 de Dezembro de 1992, já aprovado, foram concedidos auxílios regionais no montante de 8,7 mil milhões de liras italianas (4 milhões de euros) em valores actualizados. A intensidade actualizada do auxílio foi avaliada em 2 %.

Seguidamente, as autoridades italianas decidiram alterar os termos da notificação. Com efeito, na sua resposta de 20 de Novembro de 1998 às questões posteriores formuladas pela Comissão em Novembro de 1997, afirmaram que a intensidade dos auxílios regionais (2,01 %) inicialmente prevista tornava supérflua uma análise custos-benefícios, visto que os auxílios programados podiam ser autorizados como auxílios a favor de investimentos inovadores. Estas autoridades forneceram em seguida uma descrição dos investimentos inovadores, equivalentes a 51,1 mil milhões de liras italianas em valor nominal, (33,7 mil milhões em valores actualizados), articulada em seis subprojectos para os veículos Multipla e Marea. Na carta eram apresentadas, mas não quantificadas, outras inovações, definidas como «marginais complementares».

Ao abrigo do regime denominado «Lei 488» de 19 de Dezembro de 1992, já aprovado, foram consequentemente concedidos auxílios à inovação no montante, em valores actualizados, de 8,13 mil milhões de liras italianas com uma intensidade de 24,1 % ESB.

⁽¹⁾ Por carta de 14.6.1999.

⁽²⁾ JO C 288 de 9.10.1999.

⁽³⁾ Fonte: Fiat facts and figures 1999.

⁽⁴⁾ Que substitui o Punto.

A carta das autoridades italianas de 20 de Novembro de 1998 precisa que o projecto de investimento em causa era móvel, na medida em que existia a perspectiva, vantajosa do ponto de vista económico, de reduzir drasticamente a capacidade em Mirafiori e de realizar a maior parte dos investimentos na Polónia, em Bielsko-Biala. Só a parte do projecto relativa ao modelo «Multipla» seria mantida em Turim, não em Mirafiori, mas em Rivalta, por um custo equivalente.

Em 3 de Fevereiro de 1999, a Comissão decidiu dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE, uma vez que as informações de que dispunha continuavam a ser incompletas e tinham surgido dúvidas no âmbito da apreciação da compatibilidade do auxílio, ou seja:

- i) A Comissão não estava em condições de se pronunciar sobre o carácter inovador dos casos individuais notificados e tinha dúvidas quanto à fixação da data de referência para o exame das alegadas inovações, bem como quanto às consequências práticas desta fixação;
- ii) O cálculo da intensidade do auxílio não era possível para os subprojectos susceptíveis de apresentarem um carácter inovador;
- iii) A intensidade de auxílio prevista ultrapassava de forma considerável a taxa máxima autorizada pela Comissão para os casos de auxílios ao investimento na inovação; além disso, o risco incorrido pela Fiat Auto não se afigurava suficientemente elevado para justificar uma intensidade de auxílio de 10 %.

Posteriormente, verificou-se que, antes de Março de 1995, a Mirafiori Carrozzeria não estava localizada numa região assistida. Ora, o projecto iniciou-se em 1994 e tinha sido antecedido de estudos de viabilidade e de localização que foram certamente realizados em 1993. Por conseguinte, a decisão de investir em Mirafiori teria sido em princípio tomada, o mais tardar, em 1993/1994, época em que esta unidade não estava localizada numa região assistida. A Comissão, na decisão complementar de início do procedimento, exprimiu sérias dúvidas quanto ao facto de o investidor poder ter tomado em consideração, no financiamento do projecto, a possibilidade de obtenção de auxílios regionais. Consequentemente, o auxílio não seria necessário para a realização dos investimentos em causa em Mirafiori.

Além disso, tanto na decisão de início do procedimento, como na decisão complementar, a Comissão solicitou à Itália que transmitisse, no prazo de um mês, todos os dados necessários para poder avaliar a compatibilidade das medidas em exame. Caso contrário, a Comissão adoptaria uma decisão com base nos elementos de que dispunha.

III. OBSERVAÇÕES DA ITÁLIA

Após ter solicitado, em 9 de Abril de 1999, um prazo adicional para completar a sua resposta à decisão de início do procedimento de 3 de Fevereiro de 1999, as autoridades italianas transmitiram à Comissão, por carta de 16 de Abril de 1999, as informações complementares para efeitos do exame do processo Mirafiori Carrozzeria.

Em primeiro lugar, o Governo italiano insiste no grande desfasamento que, em sua opinião, existe entre a realidade económica da decisão de localização da fábrica e o exame efectuado pela Comissão, especialmente no que se refere à mobilidade e à elaboração da análise custos-benefícios. As observações feitas a este propósito não se limitam apenas ao processo Mirafiori, abrangendo os referidos seis processos da Fiat.

No que diz respeito às unidades de montagem ⁽¹⁾, a Itália observa que a Fiat desenvolveu de facto um programa coerente de investimentos no período 1993-1998, baseado essencialmente numa alternativa: a realização dos investimentos em questão favorece, quer as unidades italianas quer as polacas (maximizando as transferências de actividades para Tichy e Bielsko-Biala). As atribuições de capacidade por unidade, em função da hipótese adoptada, são ilustradas por diagramas apresentados em anexo à carta de 16 de Abril de 1999. Várias análises efectuadas pela Fiat demonstraram que a rentabilidade de uma eventual instalação de capacidades produtivas na Polónia para os veículos dos segmentos B, E e D das marcas Fiat e Alfa Romeo seria mais elevada do que a opção que a Fiat acabou por adoptar e que limita a produção polaca apenas ao segmento A. Com investimentos iguais ou pouco mais elevados, ter-se-ia obtido uma maior rentabilidade graças a menores custos de mão-de-obra e de transporte para os mercados de destino ⁽²⁾, mas também de componentes, na medida em que a rede de fornecedores locais da Fiat, já bem organizada, teria sido mais desenvolvida.

⁽¹⁾ Cassino, Mirafiori Carrozzeria, Pomigliano e Rivalta para efeitos da presente decisão.

⁽²⁾ Trata-se dos mercados da Europa Central (Alemanha, França, Bélgica, Países Baixos, etc.) e da Europa Oriental.

A Itália precisa que a Fiat teria podido efectuar a redução de pessoal, tornada necessária pela transferência da produção para a Polónia, graças aos efeitos do *turn-over*, em especial graças à partida de trabalhadores não substituídos, que teriam sido numerosos, em virtude da estrutura da pirâmide etária das unidades produtivas do grupo. Por outro lado, uma consequência considerada negativa, também pela Fiat, teria sido a diminuição do emprego em Itália em regiões em declínio industrial ou no Sul do país.

Os auxílios regionais previstos inicialmente não são suficientes para compensar os custos adicionais da decisão de localizar os investimentos em Itália, mas constituíram certamente um incentivo para a decisão final.

O Governo italiano considera portanto que os projectos de Eassino, Mirafiori Carrozzeria, Pomigliano e Rivalta são móveis.

No que se refere ao projecto Mirafiori Carrozzeria, a mobilidade deduz-se das explicações gerais anteriores. A Itália acrescenta que, no quadro da relação muito forte que une as unidades de Rivalta e Mirafiori, criando um conjunto altamente integrado denominado pela Fiat «comprensorio di Rivalta-Mirafiori», a escolha efectiva a que a Fiat foi obrigada consistia, unicamente para o modelo «Marea», em atribuir i) 400 veículos por dia a Mirafiori e 200 veículos por dia a Rivalta ou ii) 300 veículos por dia a Mirafiori e um equivalente ⁽¹⁾ de 300 veículos por dia a Bielsko-Biala. Não foi prestada qualquer informação suplementar a propósito da mobilidade do Punto/Modello 188 e do Multipla.

Em segundo lugar, a Lei n.º 488/92 não permitiu, para os seis casos em exame, a concessão de auxílios a um só programa transversal, mas impôs uma separação dos pedidos de subvenção. Dado que os concursos destinados a determinar os projectos susceptíveis de beneficiarem de auxílio diziam respeito a seis locais, a Fiat apresentou seis pedidos distintos. Posteriormente, os seis casos foram notificados à Comissão separadamente. Outra dificuldade surgida no exame dos seis casos decorre do facto de a notificação dos projectos ter sido efectuada em dois momentos diferentes, isto é, em Outubro de 1997 e Dezembro de 1997. Por esta razão, a Comissão exigiu a aplicação de dois enquadramentos diferentes em matéria de auxílios estatais no sector dos veículos automóveis. O primeiro enquadramento estabelece que o local de comparação para a análise custos/benefícios deve estar situado numa região não assistida da Comunidade; o segundo permite ter como referência uma unidade situada na EEE ou nos PECO.

Esta dicotomia artificial não respeita a realidade económica dos investimentos, ignorando a interdependência produtiva das localizações e as sinergias correspondentes. Por conseguinte, as autoridades italianas consideram que é muito difícil aplicar separadamente as duas metodologias de análise custos-benefícios, como pedido pela Comissão, na medida em que esta situação não corresponde ao aspecto integrado do programa de investimentos e dos cálculos financeiros inerentes. As análises custos-benefícios deveriam ter sido examinadas globalmente pela Comissão.

A carta de 16 de Abril de 1999 fornece dados pormenorizados que poderiam servir de base para a análise custos-benefícios relativa aos estabelecimentos de Mirafiori Carrozzeria, Rivalta, Cassino e Pomigliano, em comparação com Bielsko-Biala, num contexto de repartição ideal da produção entre a Itália e a Polónia. Mais especificamente, com base na hipótese de mobilidade acima descrita realiza-se uma comparação dos custos dos projectos em Mirafiori Carrozzeria e na Polónia. Os investimentos, num total global de 643 mil milhões de liras italianas, foram realizados segundo o calendário seguinte:

(em mil milhões de liras italianas)

	1994	1995	1996	1997	1998	1999	Total
Investimentos móveis	11	51	46	45	73	4	230
Investimentos não móveis	0	95	60	50	190	18	413
Total	11	146	106	95	263	22	643

Em terceiro lugar, as autoridades italianas precisam que os investimentos em exame podem igualmente ser subdivididos em duas outras categorias:

- i) Investimentos com carácter inovador, no montante, em valores nominais, de 80 mil milhões de liras italianas, e
- ii) Investimentos tecnológicos, elegíveis para efeitos de auxílios regionais, no montante, em valores nominais, de 563 mil milhões de liras italianas.

(1) Trata-se, de facto, de 280 veículos por dia na Polónia, visto que o número de dias úteis é mais elevado neste país do que em Itália.

Em relação aos investimentos com carácter inovador, estabeleceram-se seguidamente três subcategorias, precisando-se a intensidade do auxílio em função do grau de inovação:

(em mil milhões de liras italianas)

Objectivo	Montante	Intensidade do auxílio
Produção de perfis de secção variável	19	10 %
Processo Multipla	50	10 %
Várias inovações	11	5 %
Total	80	9,3 %

O Governo italiano observa que a data de referência para a avaliação do carácter inovado dos projectos «perfis de secção variável» e «Multipla» deve ser o ano de 1995, coincidente com o início dos investimentos em causa.

Era a primeira vez que estes projectos eram realizados na Europa por um construtor de automóveis, com o apoio de um fornecedor de componentes (EMARC).

No que se refere aos investimentos tecnológicos, a Itália afirma que a intensidade de auxílio regional proposta, como complemento dos auxílios aos investimentos de carácter inovador, seria apenas de 1 %, ou seja, 10 % do limite máximo regional de 10 %. Consequentemente, não seria necessária qualquer análise custos-benefícios.

Os auxílios notificados seriam portanto os seguintes:

(em mil milhões de liras italianas)

	Montante admissível	Intensidade do auxílio	Montante do auxílio
Auxílio aos investimentos com carácter inovador	80	9,3 %	7,45
Auxílios regionais	563	1 %	5,63
Total			13,08

Em quarto lugar, a Itália recorda de uma forma geral as condições específicas de aplicação da Lei n.º 488/92, nomeadamente no que se refere às condições de retroactividade para efeitos da elegibilidade dos investimentos.

Em resposta à decisão da Comissão complementar da decisão de início do procedimento adoptada em 26 de Maio de 1999, a Itália enviou uma carta em 20 de Julho de 1999 que pormenoriza dois elementos principais: o percurso legislativo que levou à aprovação do novo regime de auxílios e sua conexão com a aplicação dos auxílios em questão, para além do respeito dos critérios formais no pedido de auxílios.

IV. APRECIÇÃO DO AUXÍLIO

As medidas notificadas a favor da Fiat Auto são abrangidas pela proibição prevista no n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE. De facto, tais medidas seriam financiadas pelo Estado ou mediante recursos estatais. Além disso, dado que representam uma parte importante do financiamento do projecto, são susceptíveis de falsear a concorrência na União, favorecendo a Fiat Auto em relação a outras empresas que não beneficiam de auxílios. Por fim, o mercado dos veículos automóveis caracteriza-se por significativas trocas comerciais intercomunitárias.

Os auxílios em causa, que seriam concedidos ao abrigo do regime denominado «Lei 488/92», já aprovado, seriam destinados a uma empresa que exerce a sua actividade no sector da construção e montagem de

veículos automóveis. Por conseguinte, os projectos de auxílio devem ser examinados à luz do enquadramento comunitário dos auxílios estatais no sector dos veículos automóveis. O Governo italiano notificou o processo em 28 de Outubro de 1997. A notificação foi registada na Comissão em 29 de Outubro de 1997. Por conseguinte, o enquadramento a aplicar é o publicado no JO C 123 de 18 de Maio de 1989 ⁽¹⁾, tal como confirmado pelo texto do enquadramento entrado em vigor em 1 de Janeiro de 1998. Com efeito, este último estabelece que os projectos notificados antes de 1 de Novembro 1997 relativamente aos quais a Comissão não se pronunciou sobre a sua compatibilidade ou relativamente aos quais deu início a um processo previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado antes dessa data serão examinados com base no enquadramento anterior, que começou a efeitos em 1 de Janeiro de 1996 por um período de dois anos. Esta apreciação não foi contestada pela Itália durante o procedimento.

Consequentemente, a Comissão salienta que os auxílios seriam concedidos ao abrigo de um regime aprovado e que o custo do projecto é superior a 17 milhões de euros. Por conseguinte, as autoridades italianas respeitaram a obrigação de notificação do projecto. Porém, a Comissão lamenta o longo período de tempo decorrido entre a assinatura do decreto ministerial, que prevê a concessão do auxílio em causa, em 20 de Novembro de 1996, e a data da notificação oficial, no final de Outubro de 1997.

O n.º 2 do artigo 87.º do Tratado especifica algumas formas de auxílio compatíveis com o Tratado. Tendo em conta a natureza e o objectivo do auxílio, bem como a localização geográfica dos investimentos, as alíneas a), b) e c) do referido artigo não são aplicáveis ao projecto em questão. O n.º 3 do artigo 87.º enumera os auxílios que podem ser compatíveis com o mercado comum. A sua compatibilidade com o Tratado deve ser apreciada no contexto da Comunidade no seu conjunto e não num âmbito puramente nacional. Para assegurar o bom funcionamento do mercado comum e ter em conta o princípio enunciado no artigo 3.º, alínea g), do Tratado, as derrogações previstas no n.º 3 do artigo 87.º devem ser interpretadas de forma restritiva. No que diz respeito às derrogações previstas no n.º 3, alíneas b) e d), do artigo 87.º, o auxílio em apreço não se destina manifestamente a fomentar a realização de um projecto de interesse europeu comum, ou a sanar uma perturbação grave da economia italiana, nem se destina a promover a cultura e a conservação do património. Quanto às derrogações previstas no n.º 3, alíneas a) e c), do artigo 87.º, só a alínea c) poderia ser aplicável, uma vez que a região de Mirafiori foi incluída nas regiões assistidas nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º e nunca nos termos do n.º 3, alínea a), do mesmo artigo.

A Comissão, depois de se certificar que as condições previstas no enquadramento comunitário dos auxílios estatais no sector dos veículos automóveis estão preenchidas, decide se os auxílios regionais previstos são compatíveis com o mercado comum ao abrigo das derrogações previstas no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º

A Comissão verifica se os auxílios concedidos são proporcionais à gravidade dos problemas que se propõem resolver e necessários à realização do projecto. O respeito simultâneo destes dois critérios, a proporcionalidade e a necessidade ⁽²⁾, torna-se indispensável para que a Comissão autorize um auxílio estatal no sector dos veículos automóveis.

Neste contexto geral, é necessário analisar sucessivamente os projectos de auxílio regional de auxílio aos investimentos com carácter inovador.

O auxílio regional

Se, como habitualmente, a questão da proporcionalidade dos auxílios regionais for apreciada mediante uma análise custos-benefícios, no caso em apreço a Comissão poderá essencialmente restringir o seu exame apenas ao cumprimento do critério de necessidade.

Antes de mais, a Comissão observou no início de procedimento, que a aprovação do regime previsto na Lei n.º 488/92 tinha sido precedida de uma situação particular. Seguidamente, das decisões de 18 de Novembro de 1997 ⁽³⁾, 30 de Setembro ⁽⁴⁾ e 7 de Abril de 1998 ⁽⁵⁾, conclui-se que circunstâncias muito específicas quanto à aplicação da Lei n.º 488/92 podem explicar os longos intervalos de tempo entre o arranque do projecto, o início da produção em série dos veículos objecto do projecto, o pedido de auxílio em 1996 e a notificação em Outubro de 1997. Todavia, o exame da necessidade do auxílio para efeitos da localização do projecto em Mirafiori não pode limitar-se a esta única análise; a Comissão deve, nomeadamente, verificar se foi efectivamente tomado em consideração o auxílio regional nas análises realizadas com vista à escolha, por parte da Fiat, do local de Mirafiori, em especial o estudo de localização.

⁽¹⁾ Alterado pelo JO L 231 de 3.9.1994 e JO C 284 de 28.10.1995.

⁽²⁾ Ver, a este propósito, o acórdão de 17 de Setembro de 1980 proferido no processo 730/79, Philip Morris, Col. p. 2671, fundamento 17.

⁽³⁾ JO C 70 de 6.3.1998, p. 7.

⁽⁴⁾ JO C 409 de 30.12.1998, p. 7 e JO C 384 de 12.12.1998, p. 20.

⁽⁵⁾ JO C 240 de 31.7.1998, p. 3.

Além disso, a Comissão deve verificar se as provas apresentadas pela Itália em apoio das suas afirmações são suficientes, no contexto de uma interpretação restritiva das derrogações enunciadas no n.º 3 do artigo 87.º e das intimações a prestar informações de 3 de Fevereiro e 26 de Maio de 1999.

A carta das autoridades italianas de 16 de Abril de 1999 precisa que o programa relativo aos veículos Marea, Multipla e (novo) Punto iniciou-se em 31 de Maio de 1994. Além disso, com base em informações de que a Comissão dispõe, as actividades de «*spending*» deste programa global começaram em Maio de 1994 e as pré-séries do modelo Marea (o único veículo objecto de uma alegada mobilidade e, portanto, o único a favor do qual poderia ser autorizado um auxílio regional) começaram em Agosto de 1995.

A carta das autoridades italianas de 20 de Julho de 1999 precisa que as encomendas dos equipamentos foram efectuadas em Março/Abril de 1994 e que as primeiras entregas se realizaram no segundo semestre de 1994. Por outro lado, confirma-se que o eventual estudo de localização que teria levado a Fiat a optar por Mirafiori foi elaborado em 1993 e 1994.

A Comissão salienta nesse caso que Mirafiori não estava incluída numa região assistida até Março de 1995, data em a zona de Mirafiori foi classificada como região assistida nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º Além disso, tal como recordado na carta de 20 de Julho de 1999, a Itália só apresentou uma primeira proposta de regiões a classificar como zonas abrangidas pelo n.º 3, alínea c), do artigo 87.º em Setembro de 1994.

A Comissão conclui, por conseguinte, que a decisão de investimento relativa ao programa Marea-Multipla-Novo Punto foi tomada numa data em que o estabelecimento de Mirafiori não era estava situado numa região assistida.

O facto de Mirafiori estar localizada numa zona do objectivo n.º 2 e a possibilidade alegada de transferir os equipamentos de um local para outro durante as primeiras fases do projecto não alteram esta apreciação.

O início das pré-séries da Marea, em 1995, segundo os dados fornecidos pelo Governo italiano, confirma além disso que uma parte considerável dos investimentos necessários para a produção da Marea tinham sido realizados antes da decisão relativa à definição de região assistida. De qualquer forma, a Comissão não recebeu qualquer informação sobre a separação dos investimentos por tipo de veículo.

Consequentemente, existem muitas dúvidas quanto ao facto de a Fiat ter efectivamente tomado em consideração a perspectiva de obter um auxílio regional para efeitos do financiamento do seu projecto em Mirafiori. De resto, as autoridades italianas nunca apresentaram elementos de prova que permitissem afastar tais dúvidas.

Mesmo que a empresa tivesse integrado nos seus cálculos a possibilidade de usufruir de um auxílio regional, aceitava implicitamente o risco de não o receber, porque tal auxílio deveria sempre ser autorizado previamente por uma decisão da Comissão em virtude do enquadramento dos auxílios no sector automóvel.

Por outro lado, no momento da decisão de investimento da Fiat e, portanto, da tomada em consideração de um eventual auxílio estatal no âmbito do financiamento do projecto em Mirafiori, a prática da Comissão tornava necessária uma análise custos-benefícios baseada numa comparação entre a unidade regional e um local alternativo numa região não assistida da Comunidade, onde a Fiat teria provavelmente realizado o investimento em causa. A Itália e a Fiat conheciam já nessa altura esta metodologia, aplicada no caso da Fiat Mezzogiorno ⁽¹⁾. A Comissão não dispõe de qualquer informação quanto à escolha do local de comparação, mas a alternativa mais provável teria consistido numa unidade do Centro-Norte de Itália. A experiência da Comissão mostra que uma análise custos-benefícios elaborada com base nesta hipótese teria tornado difícil, ou impossível, demonstrar uma desvantagem de Mirafiori e, consequentemente, autorizar um auxílio regional. Também neste caso as autoridades italianas não demonstraram que a Fiat tenha tido em conta nos seus cálculos a concessão de um auxílio regional na sua decisão de investir em Mirafiori.

Aliás, a Comissão observa que o recurso a uma unidade alternativa na Polónia (Bielsko-Biala), tal como desejado pela Itália no caso presente, só foi possível com a entrada em vigor do enquadramento dos auxílios no sector automóvel em Janeiro de 1998, quatro anos após a decisão de investimento da Fiat.

⁽¹⁾ JO C 37 de 11.2.1993, p. 15.

Por fim, a Comissão considera que não podem existir expectativas legítimas por parte dum Estado-Membro e duma empresa quanto à classificação de uma região para efeitos do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º enquanto a Comissão não tiver tomado uma decisão nesse sentido.

Por esta razão, a Comissão conclui que não ficou suficientemente demonstrado pelo Governo italiano que a Fiat considerou de facto a concessão de um auxílio regional como critério necessário para a escolha do local de Mirafiori. O auxílio regional notificado não é portanto necessário para atingir os objectivos previstos no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º, isto é, no caso em apreço, facilitar o desenvolvimento de certas actividades ou regiões económicas.

Em segundo lugar, a prática da Comissão, baseada no enquadramento dos auxílios no sector automóvel, para demonstrar a necessidade de um auxílio regional consiste em verificar se a empresa beneficiária do auxílio possui uma alternativa economicamente viável para a implantação do seu projecto ou de parte(s) desse projecto. De facto, se nenhuma outra unidade industrial do grupo, nova ou preexistente, pudesse acolher o investimento em questão, a empresa ver-se-ia obrigada a realizar o seu projecto na única unidade de acolhimento possível, mesmo sem auxílio.

As informações transmitidas pela Itália a este propósito, não obstante as injunções nesse sentido, continuam a ser insuficientes. À Comissão só foi fornecida uma breve explicação em que se afirma que a escolha da Fiat se verificou entre as unidades da Fiat Auto na Polónia e o pólo de actividades Rivalta/Mirafiori e em que se declara que a solução polaca apresentava vantagens significativas em relação a Itália, em especial em termos de custos de mão-de-obra.

A Comissão considera que no momento da decisão de investimento, em 1993/1994, a oportunidade real de uma implantação do projecto na Polónia não era tão clara como as autoridades italianas pretendem actualmente. Por exemplo, o risco industrial não era negligenciável, num período em que a Fiat Auto Poland estava em plena reorganização. As redes de fornecedores de componentes locais não eram tão densas como hoje e não era certo que a implantação de fornecedores tivesse êxito. Além disso, na análise da mobilidade do projecto, as autoridades italianas não mencionam as vantagens importantes em termos de flexibilidade, um dos objectivos estratégicos da Fiat, que decorrem da constituição e conservação do pólo Mirafiori/Rivalta.

Assim, o Governo italiano só forneceu à Comissão indicações extremamente parcelares sobre a possibilidade real de produzir em condições ideais a «Marea» de acordo com a seguinte alternativa: 400 veículos por dia em Mirafiori e 200 veículos por dia em Rivalta, ou 300 veículos por dia em Mirafiori e um equivalente de 300 veículos por dia em Bielsko-Biala. Não foi fornecida qualquer justificação satisfatória para explicar a racionalidade dos níveis de produção por estabelecimento e quase nenhuma informação quanto à intenção real da Fiat de deslocalizar o investimento em causa para a Polónia.

Consequentemente, a Comissão considera que a mobilidade, mesmo teórica, do projecto não foi demonstrada pela Itália. O auxílio regional notificado não é portanto necessário para atingir os objectivos previstos no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º, isto é, facilitar o desenvolvimento de certas actividades ou regiões económicas.

Em terceiro lugar, a Comissão salienta incidentalmente que também o exame da proporcionalidade do auxílio levanta dificuldades.

Com efeito, a Itália, por um lado, considera que os investimentos considerados elegíveis; elevam-se a 563 mil milhões de liras italianas e, por outro, que no caso em apreço não é necessária qualquer análise custos-benefícios, visto que a intensidade do auxílio regional prevista seria de 1 %, ou seja, 10 % do limite máximo regional de 10 %. Consequentemente, seria autorizável um auxílio nominal de 5,63 mil milhões de liras italianas.

A prática da Comissão, de acordo com o enquadramento em vigor, consiste em considerar que todas as regiões assistidas têm desvantagens estruturais mínimas. Por esse motivo, pode considerar-se que uma intensidade de auxílio de 10 %⁽¹⁾ do limite máximo regional possa ser considerada como uma compensação mínima das desvantagens que um investidor tem de enfrentar numa região assistida; assim, não se considera necessária uma análise custos-benefícios para avaliar as desvantagens líquidas do projecto na região em questão. Contudo, a Comissão observa que a intensidade de auxílio é calculada por definição em relação a um montante de investimento elegível. No sector dos veículos automóveis, só os investimentos móveis podem ser considerados elegíveis. Ora, a Itália admite que apenas 230 mil milhões de liras italianas seriam investimentos móveis. Em relação aos 5,63 mil milhões de liras italianas de auxílio previstos, a intensidade corresponderia então a 2,4 %. Além disso, a Comissão considera que a Itália não forneceu qualquer esclarecimento em apoio das suas afirmações sobre o valor dos investimentos móveis. Por conseguinte, não se deve excluir que o montante real seja ainda inferior ao proposto, o que implicaria um aumento da intensidade do auxílio.

⁽¹⁾ Ver o processo de auxílios Ford Bridgend (N 781/96), JO C 139 de 6.5.1997, p. 4.

Por outro lado, as informações transmitidas pelo Governo italiano não permitem elaborar uma análise custos-benefícios suficientemente exacta. Por exemplo, os investimentos requeridos na Polónia não são explicados em pormenor.

Por este motivo, ainda que tivesse sido demonstrada (*quod non*) a necessidade do auxílio, e no contexto das injunções de informações decididas no caso em apreço, a Comissão não teria podido verificar no respeito do critério de proporcionalidade do auxílio regional previsto.

Conclusão:

O auxílio regional previsto pelas autoridades italianas a favor da Fiat Mirafiori Carrozzeria no montante de 5,63 mil milhões de liras italianas não é necessário para atingir os objectivos previstos no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º, no caso em apreço, isto é, facilitar o desenvolvimento de certas actividades ou regiões económicas. Além disso, não foi demonstrada a sua proporcionalidade. Consequentemente, o auxílio regional em questão é incompatível com o mercado comum.

Auxílio aos investimentos com carácter inovador

O facto de não serem necessários auxílios regionais para a localização do projecto na região assistida não significa que não sejam necessários auxílios para favorecer a aplicação de inovações industriais no sector dos veículos automóveis.

Com base no enquadramento relativo ao sector dos veículos automóveis em vigor, a Comissão adopta uma posição firme no que diz respeito aos auxílios à modernização e à inovação. Em especial, os projectos de auxílios à inovação são examinados para estabelecer se efectivamente dizem respeito à introdução a nível comunitário de produtos ou de procedimentos realmente e substancialmente novos.

Por conseguinte, a Comissão pediu aos seus peritos para analisar os elementos técnicos dos projectos considerados inovadores pelas autoridades italianas e fazer uma comparação com a tecnologia mais avançada do sector europeu dos veículos automóveis no momento da decisão de investimento e da fabricação dos equipamentos.

Os peritos concluíram que a produção de perfis de secção variável e o processo Multipla tinham carácter inovador, sobretudo porque não se referiam a componentes de alumínio. De resto, estes investimentos continuam actualmente a ser amplamente inovadores. Considera-se que o elemento de risco industrial está presente nestes dois projectos e justifica uma intensidade de auxílio bruta de 10 %.

Por outro lado, após uma exame aprofundado, os outros investimentos apresentados pela Itália não podem ser definidos inovadores nos termos do enquadramento supracitado. Com efeito, os riscos inerentes afiguram-se pouco elevados.

O quadro a seguir apresentado resume a situação descrita:

(em mil milhões de liras italianas)

Objectivo	Montante apresentado	Investimentos inovadores	Intensidade do auxílio	Auxílio compatível
Produção de perfis de secção	19	19	10 %	1,9
Processo Multipla	50	50	10 %	5,0
Várias inovações	11	0	0 %	0
Total	80	69	10 %	6,9

Os auxílios previstos pela Itália para a produção de perfis de secção variável e o processo Multipla constituíram um incentivo para efeitos da decisão de investimentos com carácter inovador adoptada pela Fiat. A intensidade bruta de 10 % é proporcional ao objectivo prosseguido.

Conclusão:

Assim, um auxílio para investimentos de carácter inovador com uma intensidade bruta de 10 % num montante, em valores nominais, de um máximo de 69 mil milhões de liras italianas, relativos à produção de perfis de secção variável e ao processo Multipla, é compatível com o mercado comum.

Outros auxílios

Outros objectivos do auxílio, avançados incidentalmente pelo Governo italiano, como a protecção do ambiente, nunca foram objecto de explicações detalhadas, não obstante as injunções para a prestação de informações decididas pela Comissão. Por conseguinte, não foi possível à Comissão examinar a presença de auxílios relativos a eventuais acções de protecção do ambiente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O auxílio a favor da inovação, para investimentos elegíveis nominais de 69 mil milhões de liras italianas, que a República Italiana tenciona conceder à Fiat Mirafiori Carrozzeria é compatível com o mercado comum nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º até uma intensidade bruta de 10 %.

Consequentemente, a concessão deste auxílio é autorizada.

Artigo 2.º

Qualquer auxílio estatal adicional decidido pela República Italiana a favor do projecto de investimento da Fiat no estabelecimento Mirafiori Carrozzeria é incompatível com o mercado comum.

Artigo 3.º

A República Italiana deve informar a Comissão, no prazo de dois meses a contar da data de notificação da presente decisão, sobre as medidas tomadas para lhe dar cumprimento.

Artigo 4.º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 2000.

Pela Comissão
Philippe BUSQUIN
Membro da Comissão

RECTIFICAÇÕES

Rectificação à Decisão 2000/821/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 2000, relativa a um programa de incentivo ao desenvolvimento, à distribuição e à promoção de obras audiovisuais europeias (MEDIA Plus — Desenvolvimento, Distribuição e Promoção) (2001-2005)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 336 de 30 de Dezembro de 2000)

O texto da decisão passa a ter a seguinte redacção:

«DECISÃO DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 2000

relativa a um programa de incentivo ao desenvolvimento, à distribuição e à promoção de obras audiovisuais europeias (MEDIA Plus — Desenvolvimento, Distribuição e Promoção) (2001-2005)

(2000/821/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 157.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

(1) A Comissão organizou em Birmingham, de 6 a 8 de Abril de 1998, em colaboração com a Presidência em exercício, a Conferência Europeia sobre o Audiovisual intitulada “Desafios e Oportunidade da Era Digital”. O processo de consulta salientou a necessidade de um programa reforçado de apoio à indústria europeia do audiovisual, nomeadamente no domínio do desenvolvimento, da distribuição e da promoção de obras audiovisuais europeias. Além disso, na era digital, as actividades no domínio do audiovisual contribuem para a criação de novos empregos, em especial nas áreas da produção e da difusão de conteúdos audiovisuais.

(2) Em 28 de Maio de 1998, ao aprovar os resultados da Conferência Europeia sobre o Audiovisual de Birmingham, o Conselho salientou a oportunidade de promover o desenvolvimento de uma indústria europeia de programas audiovisuais forte e competitiva, nomeadamente tomando em consideração a diversidade cultural europeia e as condições especiais das zonas linguísticas restritas.

(3) O relatório do Grupo de Reflexão de Alto Nível sobre a Política Audiovisual, de 26 de Outubro de 1998, intitulado “A era digital e a política audiovisual europeia” reconhece a necessidade de reforçar as medidas de apoio à indústria cinematográfica e audiovisual, nomeadamente dotando o programa MEDIA de recursos à altura da amplitude e da importância estratégica da indústria.

(4) Os desafios da produção, da distribuição e da disponibilidade do conteúdo audiovisual europeu foram os principais temas abordados durante o Fórum Audiovisual “Um Conteúdo Europeu para o Milénio do Digital”, organizado pela Presidência em exercício, em colaboração com a Comissão, em Helsínquia, a 10 e 11 de Setembro de 1999.

(5) Na Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho intitulada “Política Audiovisual: Próximas Etapas”, a Comissão reconhece a necessidade de um apoio público redobrado, nomeadamente a nível comunitário, no sentido de reforçar a competitividade do sector audiovisual europeu.

(6) O Livro Verde relativo à “Convergência dos Sectores das Telecomunicações, dos Meios de Comunicação Social e das Tecnologias da Informação e suas Implicações na Regulamentação”

sublinha o risco de uma escassez de conteúdos de qualidade para o mercado da televisão digital e analógica.

(7) A consulta pública da Comissão sobre o Livro Verde evidenciou a necessidade de criar um quadro favorável à distribuição e à promoção de conteúdos audiovisuais europeus para os meios de comunicação social tradicionais e novos num contexto digital.

(8) Nas Conclusões de 27 de Setembro de 1999 sobre os resultados da consulta pública relativa ao Livro Verde sobre a Convergência ⁽¹⁾, o Conselho convidou a Comissão a ter em conta esses resultados na elaboração de propostas de medidas destinadas a reforçar o sector europeu do audiovisual, incluindo o sector multimédia.

(9) Na sua Comunicação de 14 de Dezembro de 1999 sobre os “Princípios e Orientações para a Política Audiovisual da Comunidade na Era Digital”, a Comissão definiu as suas prioridades no sector do audiovisual para o período de 2000 a 2005.

(10) A Comissão deu execução a um “Programa de Acção destinado a Promover o Desenvolvimento da Indústria Audiovisual Europeia (MEDIA) (1991-1995)”, aprovado pela Decisão 90/685/CEE ⁽²⁾, o qual inclui nomeadamente medidas de apoio ao desenvolvimento e à distribuição de obras audiovisuais europeias.

(11) Na sequência do Livro Verde “Opções Estratégicas para o Reforço da Indústria de Programas no Contexto da Política Audiovisual da União Europeia”, a Comissão apresentou, em Novembro de 1995, uma proposta de Decisão do Conselho relativa à criação do Fundo Europeu de Garantia para promover a produção cinematográfica e televisiva ⁽³⁾, a que o Parlamento Europeu deu parecer favorável em 22 de Outubro de 1996 ⁽⁴⁾.

(12) A estratégia comunitária de desenvolvimento e reforço da indústria audiovisual europeia foi confirmada no âmbito do programa MEDIA II (1996-2000), aprovado pela Decisão 95/563/CE ⁽⁵⁾ e pela Decisão 95/564/CE ⁽⁶⁾. Convém, com base na experiência adquirida com esse Programa, assegurar o seu prolongamento, tendo em conta os resultados alcançados.

(13) O relatório da Comissão sobre os resultados alcançados no âmbito do programa MEDIA II (1996-2000) de 1 de Janeiro de 1996 a 30 de Junho de 1998 considera que o programa responde ao princípio de subsidiariedade das ajudas comunitárias em relação às ajudas nacionais, dado que os domínios de intervenção do MEDIA II são complementares em relação aos domínios de intervenção tradicionais dos mecanismos nacionais de apoio.

(14) É necessário ter em conta os aspectos culturais do sector do audiovisual, nos termos do n.º 4 do artigo 151.º do Tratado.

(15) Segundo o mandato conferido pelo Conselho à Comissão, para as próximas negociações da OMC, a União deverá garantir, tal como no “Uruguay round”, a salvaguarda da possibilidade de a Comunidade e os seus Estados-Membros manterem e desenvolverem a sua capacidade de definir e realizar as suas políticas culturais e audiovisuais com vista à preservação da sua diversidade cultural.

⁽¹⁾ JO C 283 de 6.10.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 380 de 31.12.1990, p. 37.

⁽³⁾ JO C 41 de 13.2.1996, p. 8.

⁽⁴⁾ JO C 347 de 18.11.1996, p. 33.

⁽⁵⁾ JO L 321 de 30.12.1995, p. 25.

⁽⁶⁾ JO L 321 de 30.12.1995, p. 33.

- (16) Na sua Resolução de 18 de Novembro de 1999, o Parlamento Europeu, partindo da mesma abordagem, reconheceu o papel especial do sector audiovisual europeu na preservação do pluralismo cultural, de uma economia sã e da liberdade de expressão, reafirmou o seu empenho na liberdade de acção acordada no "Uruguay round", em matéria de política audiovisual, defendendo que as normas do Acordo Geral Sobre o Comércio de Serviços (GATS) relativas aos serviços culturais, em particular no sector audiovisual, não devem pôr em causa a diversidade e a autonomia culturais das Partes na OMC.
- (17) Para aumentar o valor acrescentado das medidas comunitárias é necessário continuar a garantir a complementaridade entre as medidas tomadas ao nível comunitário e as formas nacionais de apoio.
- (18) É necessário garantir a coerência entre a presente decisão e a acção da Comissão no que respeita às medidas nacionais de apoio ao sector do audiovisual, nomeadamente no intuito de preservar a diversidade cultural na Europa, permitindo que as políticas nacionais desenvolvam adequadamente o potencial de produção dos Estados-Membros. Além disso, o apoio comunitário é cumulável com qualquer apoio público.
- (19) A emergência de um mercado europeu do audiovisual requer o desenvolvimento e a produção de obras europeias, nomeadamente de obras originárias de Estados-Membros bem como de obras originárias de países terceiros europeus que participem no programa MEDIA Plus ou que disponham de um quadro de cooperação com o referido programa, nos termos da Directiva 89/552/CEE do Conselho, de 3 de Outubro de 1989, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva⁽¹⁾.
- (20) Nos próximos anos, a revolução digital, através de novos modos de difusão dos conteúdos audiovisuais, facilitará o acesso às obras audiovisuais europeias, bem como a sua difusão fora dos países de origem.
- (21) A competitividade da indústria de programas audiovisuais depende da utilização de novas tecnologias na fase do desenvolvimento, da produção e da distribuição de programas. Por conseguinte, convém assegurar uma coordenação adequada e eficaz com as acções desenvolvidas no domínio das novas tecnologias, nomeadamente o Quinto Programa-Quadro de Acções da Comunidade Europeia em matéria de Investigação, de Desenvolvimento Tecnológico e de Demonstração (1998-2002), adoptado pela Decisão 182/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽²⁾, o futuro Sexto Programa-Quadro e as novas possibilidades de produção multilingue, para garantir a coerência com as acções a desenvolver ao abrigo desses programas, prestando especial atenção às exigências e às potencialidades das pequenas e médias empresas (PME) que operam no mercado audiovisual.
- (22) A fim de estimular projectos europeus no domínio do audiovisual, a Comissão analisará a possibilidade de concessão de financiamentos complementares ao abrigo de outros instrumentos comunitários, nomeadamente no quadro do "e-Europa" e das iniciativas resultantes das conclusões do Conselho Europeu de Lisboa, tal como o Banco Europeu de Investimento (BEI), o Fundo Europeu de Investimentos e os programas-quadro em prol da investigação. Os profissionais do sector audiovisual deverão ser informados das diferentes formas de ajuda à sua disposição no quadro da União Europeia.
- (23) Segundo as conclusões do Conselho Europeu de Lisboa, o Conselho e a Comissão deverão apresentar, até fins de 2000, um relatório sobre a revisão em curso dos instrumentos financeiros do BEI e do FEI, que foi encetada com vista a reorientar o financiamento das ajudas para o apoio ao arranque de empresas, para as empresas de alta tecnologia e as microempresas e para outras iniciativas de capital de risco ou mecanismos de garantia propostos pelo BEI e pelo FEI. Neste contexto, dever-se-á prestar especial atenção à indústria audiovisual, a fim de facilitar o seu acesso ao mercado de capitais e reforçar a sua competitividade.
- (24) No seu relatório ao Conselho Europeu, intitulado "Oportunidades de Emprego na Sociedade da Informação", a Comissão refere-se ao forte potencial de criação de emprego ligado aos novos serviços audiovisuais.
- (25) A Comissão reconheceu o impacto positivo do programa MEDIA II em matéria de criação de emprego no sector audiovisual na sua Comunicação sobre as Políticas Comunitárias em prol do Emprego.
- (26) É portanto, necessário facilitar o desenvolvimento dos investimentos na indústria audiovisual europeia e convidar os Estados-Membros a encorajar por diversos meios a criação de empregos nessa indústria.
- (27) O programa MEDIA Plus permitirá criar um ambiente propício à criação de empresas e ao investimento, a fim de assegurar a presença da indústria audiovisual europeia no mercado mundial, bem como uma promoção eficaz da diversidade cultural.
- (28) É conveniente valorizar o contributo que as PME podem dar ao desenvolvimento do sector audiovisual.
- (29) É conveniente melhorar as condições de distribuição e de promoção das obras cinematográficas europeias nos mercados europeu e internacional. É necessário incentivar a cooperação entre distribuidores internacionais e nacionais, exibidores e produtores, favorecendo em especial a constituição de redes entre os distribuidores, nomeadamente as PME, e apoiar iniciativas concertadas que possibilitem acções comuns para uma programação europeia.
- (30) É necessário melhorar as condições da difusão televisiva de obras europeias nos mercados europeu e internacional. Atendendo ao papel primordial que podem desempenhar as cadeias de televisão na circulação das obras europeias e o espaço insuficiente que actualmente reservam para essas obras na sua programação, é conveniente que os radiodifusores europeus, na definição que lhes é dada no artigo 2.º da Directiva 89/552/CEE, incentivem a difusão europeia de programas através da compra de obras produzidas noutros Estados-Membros.
- (31) É necessário facilitar o acesso ao mercado das empresas de produção e de distribuição independentes europeias, bem como a promoção das obras e das empresas europeias do sector audiovisual.
- (32) Deve-se melhorar o acesso do público ao património audiovisual europeu, nomeadamente através da sua digitalização e da criação de redes a nível europeu.
- (33) Os detentores europeus de conteúdos deverão ser incitados a proceder à digitalização e à colocação em rede dos seus catálogos, incluindo os arquivos e o património cinematográfico.
- (34) O apoio ao desenvolvimento, à distribuição e à promoção deverá ter em conta objectivos estruturais, como o desenvolvimento das potencialidades nos países ou nas regiões com fraca capacidade de produção audiovisual e/ou com uma área linguística ou geográfica restrita, e/ou o desenvolvimento do sector europeu de produção independente, nomeadamente das PME.

⁽¹⁾ JO L 298 de 17.10.1989, p. 23. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 202 de 30.7.1997, p. 60).

⁽²⁾ JO L 26 de 1.2.1999, p. 1.

- (35) Os países associados da Europa Central e Oriental, bem como Chipre, Malta, a Turquia e os países da EFTA membros do Acordo EEE têm aptidão reconhecida para participar nos programas comunitários, com base em dotações suplementares e segundo procedimentos a acordar com estes países.
- (36) Os outros países europeus partes na Convenção Europeia sobre a Televisão Transfronteiras fazem parte integrante do espaço audiovisual europeu e têm, por conseguinte, aptidão para participar no presente programa, com base em dotações suplementares e segundo procedimentos a estabelecer nos acordos entre as partes. Esses países devem poder, se o desejarem e em função de considerações orçamentais ou de prioridades das suas indústrias audiovisuais, participar no programa ou beneficiar de uma fórmula de cooperação mais limitada, com base em dotações suplementares e medidas específicas a acordar entre as partes.
- (37) A abertura do Programa a países terceiros europeus está sujeita a uma análise prévia da compatibilidade da sua legislação nacional com o acervo comunitário, em especial a Directiva 89/552/CEE.
- (38) A cooperação com países terceiros não europeus, desenvolvida com base em interesses mútuos e equilibrados, pode permitir originar uma mais-valia para a indústria audiovisual europeia em matéria de promoção, de acesso ao mercado, de distribuição, de difusão e de exploração das obras europeias nestes países. A abertura aos países terceiros aumentará a consciencialização para a diversidade cultural da Europa e permitirá a difusão de valores democráticos comuns. Essa cooperação deve ser desenvolvida com base em dotações suplementares e medidas específicas a estabelecer em acordos entre as partes.
- (39) É inserido na presente decisão, para a totalidade do período de vigência do programa, um montante financeiro de referência, na acepção do ponto 34 do Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental ⁽¹⁾, sem prejuízo da competência da autoridade orçamental definida no Tratado.
- (40) As medidas necessárias à execução da presente decisão serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽²⁾,

DECIDE:

Artigo 1.º

Estabelecimento e objectivos do Programa

1. É criado um Programa de Incentivo ao Desenvolvimento, à Distribuição e à Promoção de Obras Audiovisuais Europeias dentro e fora da Comunidade, a seguir designado por "Programa", destinado a reforçar a indústria audiovisual europeia, por um período compreendido entre 1 de Janeiro de 2001 e 31 de Dezembro de 2005.
2. Os objectivos do Programa são os seguintes:
 - a) Melhoria da competitividade do sector audiovisual europeu, incluindo as pequenas e médias empresas, nos mercados europeu e internacional, mediante o apoio ao desenvolvimento, à distribuição e à promoção das obras audiovisuais europeias, tendo em conta o desenvolvimento das novas tecnologias;

- b) Reforço dos sectores que contribuem para a melhoria da circulação transnacional das obras europeias;
- c) Respeito pela diversidade linguística e cultural na Europa e sua promoção;
- d) Valorização do património audiovisual europeu, em especial a sua digitalização e ligação em rede;
- e) Desenvolvimento do sector audiovisual nos países ou nas regiões com fraca capacidade de produção audiovisual e/ou com uma área geográfica e linguística restrita e reforço da ligação em rede e da cooperação transnacional entre PME;
- f) Difusão de novos tipos de conteúdos audiovisuais aproveitando as novas tecnologias;

Estes objectivos serão executados segundo as regras previstas no anexo.

Artigo 2.º

Objectivos específicos do Programa no domínio do desenvolvimento

No domínio do desenvolvimento, os objectivos específicos do Programa são os seguintes:

- a) Promoção, mediante apoio financeiro, do desenvolvimento de projectos de produção (ficção para cinema ou televisão, documentários de criação, obras de animação para cinema ou televisão, obras que valorizem o património audiovisual e cinematográfico), apresentados por empresas independentes, sobretudo PME, e destinados aos mercados europeu e internacional;
- b) Promoção, mediante apoio financeiro, do desenvolvimento de projectos de produção que recorram a novas tecnologias de criação, produção e difusão.

Artigo 3.º

Objectivos específicos do Programa nos domínios da distribuição e da difusão

Nos domínios da distribuição e da difusão os objectivos específicos do Programa são os seguintes:

- a) Reforço do sector da distribuição europeia na área do cinema, incentivando os distribuidores a investir na produção, aquisição, comercialização e promoção de filmes cinematográficos europeus não nacionais;
- b) Incremento de uma maior difusão transnacional de filmes europeus externos, no mercado europeu e internacional, por medidas de incentivo à sua distribuição e programação nas salas de cinema, nomeadamente incentivando estratégias coordenadas de comercialização;
- c) Reforço do sector da distribuição de obras europeias em suportes destinados a uso privado, incentivando os distribuidores a investir na tecnologia digital e na promoção de obras europeias não nacionais;
- d) Promoção da circulação, dentro e fora da Comunidade Europeia, de programas europeus de televisão produzidos por sociedades independentes, incentivando a cooperação entre difusores, por um lado, e distribuidores e produtores independentes europeus, por outro;
- e) Incentivo à criação de catálogos de obras europeias em formato digital destinados à exploração através dos novos meios de comunicação;
- f) Apoio à diversidade linguística das obras audiovisuais e cinematográficas europeias.

⁽¹⁾ JO C 172 de 18.6.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

Artigo 4.º**Objectivos específicos do Programa no domínio da promoção e do acesso ao mercado**

No domínio da promoção e do acesso ao mercado, os objectivos do Programa são os seguintes:

- a) Simplificação e incentivo da promoção e circulação de obras audiovisuais e cinematográficas europeias no âmbito de manifestações comerciais, de mercados profissionais e de festivais audiovisuais na Europa e no mundo, na medida em que essas manifestações possam ter um papel importante na promoção de obras europeias e na ligação dos profissionais em rede;
- b) Incentivo à ligação em rede dos operadores europeus, apoiando acções comuns nos mercados europeus e internacional por organismos de promoção nacionais, públicos ou privados.

Artigo 5.º**Disposições financeiras**

1. Os beneficiários do apoio comunitário devem assegurar uma parte substancial do financiamento, que poderá incluir qualquer outro financiamento público. O financiamento comunitário não deve exceder 50 % do custo das operações, excepto nos casos expressamente previstos no anexo, em que essa percentagem pode atingir 60 %.

2. O montante de referência financeira para a execução do presente programa no período referido no n.º 1 do artigo 1.º, é de 350 milhões de euros. A repartição indicativa desse montante por sector consta do ponto 1.5 do anexo. As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental dentro dos limites das perspectivas financeiras.

3. Sem prejuízo dos acordos e convenções em que a Comunidade é parte, as empresas beneficiárias do programa devem ser e continuar a ser propriedade, directa ou por participação maioritária, de Estados-Membros e/ou de nacionais dos Estados-Membros.

Artigo 6.º**Apoios financeiros**

O apoio financeiro no âmbito do Programa é concedido sob a forma de adiantamentos reembolsáveis sob certas condições ou de subsídios, nos termos do anexo. Os reembolsos ao abrigo do Programa, bem como os provenientes das acções efectuadas no âmbito dos programas MEDIA (1991-1995) e MEDIA II (1996-2000), serão afectados às necessidades do programa MEDIA Plus.

Artigo 7.º**Execução da presente Decisão**

1. As medidas necessárias à execução da presente decisão relativas aos assuntos adiante indicados são aprovadas pelo procedimento de gestão a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º:

- a) Orientações gerais para todas as medidas descritas no anexo;
- b) Conteúdo dos convites à apresentação de propostas e definição dos critérios e processos de selecção de projectos;
- c) Questões relativas à repartição interna anual dos recursos do programa, inclusivamente entre as acções previstas nos sectores do desenvolvimento, da promoção e da distribuição;
- d) Normas de acompanhamento e avaliação das acções;
- e) Qualquer proposta de dotação comunitária superior a 200 000 euros para o desenvolvimento, a 300 000 euros para a distribuição e a 200 000 por ano e por beneficiário para a promoção. Estes

limiares podem ser revistos pelo Comité em função da experiência adquirida;

f) Escolha dos projectos-piloto previstos no artigo 10.º

2. As medidas necessárias à execução da presente Decisão no que se refere a todas as outras matérias são aprovadas pelo procedimento consultivo a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º Este procedimento também se aplica à escolha final dos gabinetes de assistência técnica.

3. A assistência técnica regula-se pelas disposições adoptadas ao abrigo do Regulamento Financeiro.

4. A Comissão deve informar regular e atempadamente o Parlamento Europeu e o Conselho sobre a execução da presente Decisão, nomeadamente no que se refere à utilização dos recursos disponíveis.

Artigo 8.º**Comité**

1. A Comissão é assistida por um Comité.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de dois meses.

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

4. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 9.º**Coerência e complementaridade**

1. Na execução do Programa, a Comissão, em estreita cooperação com os Estados-Membros, garante a plena coerência e complementaridade com outras políticas, programas e acções comunitárias que tenham repercussões no sector do audiovisual.

2. A Comissão garante uma ligação eficaz entre o presente Programa e os programas e acções no sector do audiovisual realizados no âmbito da cooperação da Comunidade com países terceiros e com as organizações internacionais competentes.

Artigo 10.º**Projectos-piloto**

1. Durante a vigência do Programa são desenvolvidos projectos-piloto destinados a melhorar o acesso aos conteúdos audiovisuais europeus e que beneficiem das oportunidades decorrentes do desenvolvimento e da introdução de tecnologias novas e inovadoras, incluindo a digitalização e os novos métodos de difusão.

2. Os Grupos de Consultoria Técnica, compostos por peritos designados pelos Estados-Membros, aconselham a Comissão na selecção dos projectos-piloto a executar. A lista dos potenciais projectos é submetida periodicamente ao Comité nos termos do n.º 2 do artigo 8.º

Artigo 11.º**Abertura do Programa a países terceiros**

1. O Programa está aberto à participação dos Países associados da Europa Central e Oriental, nos termos dos Acordos de Associação ou dos respectivos Protocolos Complementares relativos à participação em programas comunitários celebrados ou a celebrar com esses países.

2. O Programa está aberto à participação de Chipre, Malta, Turquia e dos países da EFTA membros do Acordo EEE, com base em dotações suplementares e segundo os procedimentos a acordar com esses países.

3. O Programa está aberto à participação dos países partes na Convenção do Conselho da Europa sobre Televisão Transfronteiras não referidos nos n.ºs 1 e 2, com base em dotações suplementares em termos a estabelecer em acordos entre as partes interessadas.

4. A abertura do Programa aos países terceiros europeus referidos nos n.ºs 1, 2 e 3 fica sujeita a uma apreciação prévia da compatibilidade do seu direito nacional com o acervo comunitário, incluindo o n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 6.º da Directiva 89/552/CEE.

5. O programa está igualmente aberto à cooperação com outros países terceiros com base em dotações suplementares e segundo regras específicas e mediante uma comparticipação financeira a estabelecer em acordos entre as partes interessadas. Os países terceiros europeus referidos no n.º 3 que não desejem participar plenamente no programa podem beneficiar de uma cooperação nos termos do presente número.

Artigo 12.º

Acompanhamento e avaliação

1. A Comissão garante que as acções previstas na presente decisão sejam objecto de uma avaliação prévia e de um acompanhamento e uma avaliação subsequentes. A Comissão garante a acessibilidade do programa e a transparência da sua execução.

2. Concluídos os projectos, a Comissão avalia a forma como foram conduzidos e o impacto da sua execução, a fim de verificar se os objectivos iniciais foram cumpridos.

3. Decorridos dois anos de execução e após consulta ao Comité previsto no artigo 8.º, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório de avaliação sobre o impacto e a eficácia do programa, com base nos resultados obtidos. Esse relatório será eventualmente acompanhado de propostas de ajustamento.

4. Concluído o Programa, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório pormenorizado sobre a execução e os resultados do Programa.

Artigo 13.º

Produção de efeitos

A presente decisão produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

É. GUIGOU

ANEXO

1. ACÇÕES A REALIZAR

1.1. No sector do desenvolvimento das obras audiovisuais

A fim de corresponder às estratégias empresariais que espelham a diversidade das estruturas de produção e das naturezas dos projectos, as acções do Programa visam conceder apoios financeiros às empresas do sector audiovisual que apresentem:

- a) Propostas de desenvolvimento de pacotes de projectos, no que toca a sociedades com mais elevada capacidade de investimento, ou
- b) Propostas de apoio ao desenvolvimento de pacotes de projectos, no que toca a sociedades com capacidade de investimento mais reduzida, ou
- c) Propostas de apoio ao desenvolvimento de obras audiovisuais apresentadas projecto por projecto.

Os critérios de selecção terão especialmente em conta a vocação europeia e internacional dos projectos, nomeadamente:

- o seu potencial de produção
- a sua vocação para a exploração transnacional, bem como as estratégias de *marketing* e de distribuição previstas;
- a sua qualidade e originalidade

Os apoios financeiros atribuídos em matéria de desenvolvimento serão concedidos segundo modalidades que preverão, quando da entrada em produção de um projecto, o reinvestimento do apoio no desenvolvimento de novos projectos de produção.

A contribuição limitar-se-á geralmente a 50 % do custo dos projectos mas poderá atingir os 60 % no caso de os projectos apresentarem interesse para a valorização da diversidade linguística e cultural europeia.

No quadro do relatório previsto no artigo 12.º, a Comissão avaliará os resultados comparados dos sistemas contemplados no presente anexo por cotejo com os objectivos do programa e submeterá ao Comité, nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 8.º, propostas adequadas quanto às suas modalidades de aplicação para o seguimento do Programa.

1.2. No sector da distribuição e da difusão

1.2.1. Distribuição cinematográfica:

Para responder aos objectivos visados no artigo 3.º, serão implementadas as seguintes linhas de acção:

- a) Um sistema de apoio sob a forma de adiantamento reembolsável sob certas condições para os distribuidores de obras cinematográficas europeias fora do seu território de produção. Este sistema destina-se a:
 - incentivar a criação de redes de distribuidores europeus, em cooperação com os produtores e os distribuidores internacionais, a fim de promover estratégias comuns no mercado europeu;
 - incentivar especialmente os distribuidores a investir nos custos de promoção e distribuição adequada de filmes europeus;
 - apoiar o multilinguismo das obras europeias (dobragem, legendagem e produção multilingue, banda sonora internacional). A parte do apoio destinada a financiar a diversidade linguística das obras será concedida sob a forma de um subsídio.

Os critérios de selecção dos beneficiários podem abranger disposições destinadas a distinguir os projectos em função da sua categoria orçamental. Será dada atenção especial aos filmes com interesse para a valorização da diversidade linguística e cultural europeia.

- b) Um sistema de apoio "automático" aos distribuidores europeus proporcional às entradas em sala realizadas por filmes europeus não nacionais nos países que participam no programa, até ao limite de um montante máximo por filme, modulado em função dos países. O apoio assim gerado só poderá ser utilizado pelos distribuidores para ser investido:
 - na co-produção de filmes europeus não nacionais;
 - na aquisição de direitos de exploração, por exemplo, mediante mínimos garantidos de filmes europeus não nacionais;
 - nas despesas de edição (tiragem de cópias, dobragem e legendagem), de promoção e de publicidade de filmes europeus não nacionais.

As modalidades de reinvestimento serão em geral limitadas a 50 % do custo dos projectos, podendo todavia ascender a 60 %, em especial para os investimentos na fase de produção e para os filmes com interesse para a valorização da diversidade linguística e cultural europeia.

- c) Um sistema de apoio às sociedades europeias de distribuição internacional de filmes cinematográficos ("agentes de vendas"), determinado em função do seu desempenho no mercado durante um período de referência de pelo menos 1 ano. O apoio assim gerado poderá ser utilizado pelos agentes de vendas para ser investido na aquisição (mínimos garantidos) e nas despesas de promoção de novas obras europeias nos mercados europeu e internacional.

- d) Um apoio adequado destinado a incentivar os exibidores a propor uma programação significativa de filmes europeus não nacionais nas salas comerciais de estreia durante um prazo de exibição mínimo. A concessão de apoio estará condicionada a um número mínimo de sessões de projecção de filmes europeus. O apoio atribuído a cada sala poderá atender ao número de entradas realizadas nessas salas para filmes europeus não nacionais durante um período de referência, dentro dos limites de um montante máximo.

Poderá igualmente ser concedido apoio para promover a criação e a consolidação das redes de exibidores europeus que desenvolvem acções comuns em prol desta programação.

O apoio concedido poderá ser utilizado para o desenvolvimento de acções de educação e de sensibilização do público jovem nas salas de cinema.

O apoio concedido às salas e às redes incentivará na medida do possível uma repartição geográfica equilibrada.

1.2.2. Distribuição de obras europeias *off-line*

Este termo designa a distribuição de obras europeias em suportes destinados a uso privado.

Apoio automático: um sistema de apoio automático aos editores e distribuidores de obras cinematográficas e audiovisuais europeias, excluindo jogos, em suportes destinados a uso privado (tais como cassetes vídeo e DVD), determinado em função do seu desempenho no mercado durante um período de referência de pelo menos 1 ano. A avaliação deste desempenho poderá ter em conta as especificidades dos diferentes mercados nacionais mediante ponderações apropriadas. O apoio assim gerado só poderá ser utilizado pelos distribuidores para ser investido em:

- a) Despesas de edição e de distribuição de novas obras europeias não nacionais em suporte digital; ou
- b) Despesas de promoção de novas obras europeias não nacionais em suporte não digital.

Este sistema destina-se a:

- a) Fomentar a utilização das novas tecnologias na edição de obras europeias destinadas a uso privado (realização de um master digital apto a ser explorado por todos os distribuidores europeus);
- b) Incentivar particularmente os distribuidores a investir nos custos de promoção e distribuição adequada dos filmes e obras audiovisuais europeus não nacionais;
- c) Apoiar a diversidade linguística das obras europeias (dobragem, legendagem e produção multilingue).

1.2.3. Difusão televisiva:

Incentivar os produtores independentes a realizar obras (de ficção, de animação e documentários) que impliquem a participação de pelo menos dois difusores, e de preferência mais de dois, de vários Estados que participem ou cooperem no programa e pertençam a zonas linguísticas diferentes.

Os critérios de selecção dos beneficiários podem abranger disposições que distingam os projectos em função do seu tipo e nível orçamental. Será dada atenção especial às obras audiovisuais com interesse para a valorização do património e da diversidade linguística e cultural europeia.

A parte do apoio destinada a financiar a diversidade linguística (incluindo a produção de uma banda sonora — música e efeitos) das obras assumirá a forma de subsídio.

1.2.4. Distribuição de obras europeias em linha:

Este termo designa a distribuição de obras europeias em linha através de serviços avançados de distribuição e dos novos meios de comunicação social (por exemplo Internet; vídeo a pedido). O objectivo é contribuir para a adaptação da indústria europeia de programas audiovisuais ao desenvolvimento da tecnologia digital, nomeadamente no que respeita aos serviços avançados de distribuição em linha.

Por meio de medidas de incentivo à digitalização das obras e à criação de material de promoção e de publicidade em suporte digital, incentivar as sociedades europeias (fornecedores de acesso em linha, canais temáticos etc.) a criar catálogos de obras europeias em formato digital, destinadas à exploração através dos novos media.

1.3. Promoção

1.3.1. Na área da promoção e do acesso aos mercados profissionais:

As acções do programa visam:

- a) Melhorar as condições de acesso dos profissionais às manifestações comerciais e aos mercados de audiovisual profissionais dentro e fora da Europa e através de acções específicas de assistência técnica e financeira no âmbito de manifestações tais como:
 - principais mercados europeus e internacionais de cinema;
 - principais mercados europeus e internacionais de televisão;
 - mercados temáticos, nomeadamente mercados de filmes de animação, de documentários, de multimédia e de novas tecnologias.
- b) Favorecer a criação de um banco de dados e/ou de uma rede de bancos de dados relativos aos catálogos de programas europeus, destinados aos profissionais;
- c) Favorecer, sempre que possível, o apoio à promoção das obras cinematográficas a partir da fase de produção da obra em questão.

Para atingir estes objectivos, a Comissão incentivará a criação de redes europeias de operadores, nomeadamente apoiando acções comuns entre organismos de promoção nacionais, públicos ou privados.

A contribuição limitar-se-á geralmente a 50 % do custo dos projectos, podendo todavia atingir 60 % para os que apresentem interesse para a valorização da diversidade linguística e cultural europeia.

1.3.2. Na área dos festivais:

As acções do programa visam:

- a) Apoiar os festivais audiovisuais realizados em parceria e cujos programas incluam uma parte significativa de obras europeias;
- b) Incentivar projectos de cooperação de dimensão europeia entre manifestações audiovisuais originárias de pelo menos oito Estados-Membros que participem ou cooperem no programa, apresentando um plano de acção comum em prol da promoção das obras audiovisuais europeias e da sua circulação.

Será dada especial atenção aos festivais que contribuam para a promoção de obras de Estados-Membros ou de regiões com fraca capacidade de produção audiovisual, bem como para a de obras de jovens criadores europeus, e que ponham em prática uma política activa de promoção e incentivo à distribuição das obras europeias programadas.

Será dada prioridade aos projectos de redes que estabelecem uma cooperação duradoura entre manifestações.

A contribuição limitar-se-á geralmente a 50 % do custo dos projectos, podendo todavia atingir 60 % para os que apresentem interesse para a valorização da diversidade linguística e cultural europeia.

1.3.3. Actividades promocionais a favor da criação europeia:

Favorecer o desenvolvimento por parte dos profissionais de actividades promocionais em prol da criação cinematográfica e audiovisual europeia destinada ao grande público, em estreita colaboração com os Estados-Membros.

1.4. Projectos-piloto

Os projectos-piloto, cujos objectivos estão definidos no artigo 10.º, poderão dizer respeito aos domínios adiante enunciados, numa perspectiva de valorização, de colocação em rede e de promoção:

- a) Património cinematográfico;
- b) Arquivos de programas audiovisuais europeus;
- c) Catálogos de obras audiovisuais europeias;
- d) Conteúdos europeus em difusão digital, como, por exemplo, serviços avançados de distribuição.

Os projectos-piloto serão alvo de permuta de experiências e os seus resultados beneficiarão da mais ampla publicidade a fim de encorajar a difusão de boas práticas.

Decorridos dois anos de aplicação do programa, a Comissão verificará os resultados dos projectos-piloto e proporá adaptações do programa.

1.5. Repartição dos recursos

Os fundos disponíveis serão repartidos de acordo com as seguintes orientações:

Desenvolvimento:	pelo menos 20 %
Distribuição:	pelo menos 57,5 %
Promoção:	cerca de 8,5 %
Projectos-piloto:	cerca de 5 %
Custos horizontais:	pelo menos 9 %

Todas as percentagens são indicativas e passíveis de adaptação pelo Comité previsto no artigo 8.º, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º

2. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO

2.1. Abordagem

Na execução do programa, a Comissão velará por que sejam cumpridos os objectivos previstos no n.º 2 do artigo 1.º

Para a execução do programa, a Comissão, coadjuvada pelo Comité previsto no artigo 8.º, actuará em estreita colaboração com os Estados-Membros. Consultará igualmente os parceiros envolvidos. A Comissão providenciará para que a participação dos profissionais no programa reflecta a diversidade cultural europeia.

2.2. Financiamento

2.2.1. Contribuição comunitária

O financiamento comunitário não excederá 50 % do custo final das acções (excepto nos casos expressamente definidos no presente anexo para os quais se prevê um limite de 60 %) e será atribuído sob a forma de adiantamentos reembolsáveis sob certas condições, ou de subsídios. Os custos elegíveis serão os que estiverem directamente ligados à realização da acção apoiada, mesmo que sejam parcialmente suportados pelo beneficiário antes do processo de selecção. No que se refere ao apoio ao multilinguismo das obras, a contribuição comunitária será concedida sob a forma de subsídios.

2.2.2. Avaliação prévia, acompanhamento e avaliação *a posteriori*

Antes de aprovar um pedido de apoio comunitário, a Comissão avaliá-lo-á cuidadosamente, de modo a ponderar a sua conformidade com a presente decisão e com as condições expostas nos pontos 2 e 3 da presente secção.

Os pedidos de apoio comunitário devem incluir:

- a) Um plano financeiro que enuncie todas as componentes do financiamento dos projectos, incluindo o apoio financeiro solicitado à Comissão;
- b) Um calendário provisório dos trabalhos;
- c) Qualquer outra informação útil requerida pela Comissão.

2.2.3. Disposições financeiras e controlo financeiro

A Comissão determinará as regras a seguir para as autorizações e os pagamentos das acções desenvolvidas de acordo com a presente decisão, nos termos das disposições relevantes da regulamentação financeira.

Velará muito em especial por que os procedimentos administrativos e financeiros mobilizados estejam adaptados aos objectivos prosseguidos bem como às práticas e interesses da indústria audiovisual.

2.3. Execução

- 2.3.1. O programa será executado pela Comissão, que pode, para o efeito, recorrer à colaboração de consultores independentes bem como a gabinetes de assistência técnica, que serão escolhidos, na sequência de um concurso público, com base na sua competência sectorial, na experiência adquirida no programa MEDIA II ou de outras experiências adquiridas na matéria. A assistência técnica será financiada pelo orçamento do programa. A Comissão poderá igualmente estabelecer, de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 8.º, parcerias para operações com organismos especializados, incluindo os que foram criados em virtude de outras iniciativas europeias, tais como o EUREKA Audiovisual, Eurimages e o Observatório Europeu do Audiovisual, com o objectivo de executar acções conjuntas que vão ao encontro dos objectivos do programa no domínio da promoção.

A Comissão assegurará a selecção definitiva dos beneficiários do programa e decidirá dos apoios financeiros a atribuir, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º, com base nos trabalhos preparatórios dos gabinetes de assistência técnica. A Comissão assegurará igualmente a justificação das decisões junto dos requerentes de apoio comunitário e velará pela transparência na execução do programa 1.

Para a realização do programa, em especial a avaliação dos projectos beneficiários de financiamentos do programa e as acções de criação de redes, a Comissão procurará contar com peritos independentes reconhecidos do sector audiovisual no domínio do desenvolvimento, da produção, da distribuição e da promoção, que possuam, eventualmente, competências no domínio da gestão dos direitos, em particular no novo ambiente digital.

- 2.3.2. Por meio de acções adequadas, a Comissão divulgará informações sobre as possibilidades oferecidas pelo programa e assegurará a sua promoção. Além disso, a Comissão fornecerá por Internet uma informação integrada sobre as formas de ajuda proporcionadas no quadro da política da União Europeia para o sector audiovisual.

Em especial, a Comissão e os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias, prosseguindo as actividades da rede de MEDIA Desks e Antenas MEDIA e velando pelo reforço das competências profissionais destes, para:

- a) Informar os profissionais do sector audiovisual das diferentes formas de ajuda à sua disposição no quadro da política da União Europeia;
 - b) Assegurar a divulgação e a promoção do programa;
 - c) Incentivar uma maior participação de profissionais nas acções do programa;
 - d) Ajudar os profissionais na apresentação dos seus projectos, na sequência de convites à apresentação de propostas;
 - e) Contribuir para a cooperação transfronteiras entre profissionais;
 - f) Assegurar um contacto permanente com as diferentes instituições de apoio dos Estados-Membros, com vista a garantir a complementaridade entre as acções deste programa e as medidas nacionais de apoio.»
-